



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SELMA MARIA OLIVEIRA BRANDÃO

**UMA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO Nº47 DO TJBA E A
IMPLEMENTAÇÃO DA COMPETÊNCIA HÍBRIDA DETERMINADA
PELOS ARTIGOS 14 E 33 DA LEI MARIA DA PENHA: IMPACTOS NA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PARA DEFESA DAS MULHERES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Salvador
2018

SELMA MARIA OLIVEIRA BRANDÃO

**UMA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO Nº 47 DO TJBA E A
IMPLEMENTAÇÃO DA COMPETÊNCIA HÍBRIDA DETERMINADA
PELOS ARTIGOS 14 E 33 DA LEI MARIA DA PENHA: IMPACTOS NA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PARA DEFESA DAS MULHERES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Roberto Gomes.

Salvador
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

SELMA MARIA OLIVEIRA BRANDÃO

**UMA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO Nº 47 DO TJBA E A
IMPLEMENTAÇÃO DA COMPETÊNCIA HÍBRIDA DETERMINADA
PELOS ARTIGOS 14 E 33 DA LEI MARIA DA PENHA: IMPACTOS NA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PARA DEFESA DAS MULHERES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2018.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela sua presença na minha vida e por sempre ter me fortalecido e guiado os meus passos.

Aos meus pais, por serem meu apoio, meu incentivo diário e minha motivação para ir em busca dos meus sonhos.

As minhas irmãs, pelo carinho e por sempre torcerem por mim.

A minha avó Rosalva, por sempre me colocar em suas orações.

A Bruno, pelo amor e compreensão nos momentos difíceis e por ser um dos meus maiores incentivadores.

As amigas, Yasmin, Mallu e Lorena, pela amizade, carinho e suporte que me deram durante toda a graduação, fazendo com que essa jornada fosse mais leve e prazerosa.

As amigas Nanda, Lua, Mille, Mantha e minha prima Mariana, pelo apoio que me deram durante a elaboração desse trabalho.

Agradeço, especialmente, ao meu orientador, Professor Roberto Gomes, pela excelente orientação no desenvolvimento desse estudo. Obrigada pela atenção, auxílio e palavras de incentivo que foram fundamentais para que eu conseguisse chegar até aqui.

Agradeço, também, a Major Denice Santiago e a Capitã Ana Paula, pelas contribuições para a escolha do tema dessa pesquisa.

Enfim, obrigado a todos que, de alguma forma, me fortaleceram durante essa trajetória árdua mas muito gratificante.

“Que nada nos limite. Que nada nos defina. Que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a
nossa própria substância”.

Simone de Beauvoir.

RESUMO

O presente estudo monográfico estuda as peculiaridades da competência híbrida (cível e criminal) prevista nos artigos 14 e 33 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), bem como a forma de sua implementação no Brasil, sendo realizado um especial recorte para analisar o conteúdo da Resolução nº 47 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que trata sobre a forma de efetivação dessa competência no reportado Estado. Foi explicado o modelo dos Juizados de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como o modo de funcionamento das varas criminais de competência transitória cumulativa, sendo visualizados os benefícios e malefícios provenientes dessa determinação legal. Foi demonstrado, ainda, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que defende ser de competência dos Juizados de Violência Doméstica as ações principais cíveis e criminais, bem como as medidas protetivas de urgência oriundas da violência doméstica e familiar contra a mulher. Em contrapartida, restou verificado o confronto do entendimento adotado pelo Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (Fonavid), através do Enunciado nº 3, que entendeu ser a competência cível prevista na Lei Maria da Penha limitada às medidas protetivas de urgência, enquanto as ações principais devem ser processadas nas Varas de Família, entendimento este também previsto na Resolução nº 47 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Assim, foi identificado que não há um consenso no tocante à interpretação dada aos artigos 14 e 33 da Lei Maria da Penha, o que acaba por implicar na deficiência de uma prestação jurisdicional efetiva em defesa das mulheres vítimas de violência doméstica.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; competência híbrida; Resolução nº 47 do TJBA; Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CEJIL	Centro pela Justiça pelo Direito Internacional
CF/88	Constituição Federal da República
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
JVDFM	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
LMP	Lei Maria da Penha
OMS	Organização Mundial da Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA	13
2.1 O ESCOPO DA LEI MARIA DA PENHA	15
2.1.2 A violência de gênero	18
2.1.3 Sujeito ativos e passivos	19
2.1.4 Âmbito de incidência da Lei Maria da Penha	21
2.2 ALGUMAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.340/06	22
2.3 A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	27
2.3.1 Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19	30
2.3.2 Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424	32
3 A COMPETÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA PREVISTA NOS SEUS ARTIGOS 14 E 33	34
3.1 AS PECULIARIDADES DA COMPETÊNCIA HÍBRIDA DA LEI 11.340/06	37
3.1.1 Do foro por prerrogativa de função	39
3.1.2 Dos crimes contra a vida	40
3.1.3 Da atuação do Ministério Público	41
3.1.4 Da fixação da competência	42
3.1.5 Da execução	44
3.2 OS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	45
3.2.1 Do julgamento dos recursos	47
3.2.2 As equipes de atendimento multidisciplinar	48
3.2.3 Curadorias e serviço assistência judiciária	50
3.3 A CUMULAÇÃO DE COMPETÊNCIA NAS VARAS CRIMINAIS	51
3.4 A IMPLEMENTAÇÃO DOS ARTIGOS 14 E 33 DA LEI MARIA DA PENHA NOS ESTADOS BRASILEIROS	54
4 A RESOLUÇÃO Nº 47 DO TJBA	57
4.1 A CONSTITUCIONALIDADE DA DEFINIÇÃO DE JUÍZOS ESPECIALIZADOS ATRAVÉS DE RESOLUÇÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS	59

4.2 ANÁLISE DA RESOLUÇÃO Nº 47 DO TJBA DE ACORDO COM A APLICAÇÃO DA COMPETÊNCIA HÍBRIDA NO BRASIL	61
4.2.1 O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no tocante à competência híbrida da Lei Maria da Penha	64
4.3 POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES NA EFETIVIDADE DA LEI OCASIONADAS PELA INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 14 E 33: UMA BREVE ANÁLISE DOUTRINÁRIA	66
5 CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIAS	76

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema social que requer bastante atenção, tanto da sociedade civil quanto dos Poderes Públicos. Em face desse reconhecimento, com o escopo de dar maior visibilidade à essa temática e, também, um tratamento especializado e efetivo à mulher violentada, surgiu a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Essa lei especializada representa um grande marco para as mulheres que, acabaram encontrando nela, uma esperança para sanar o mal que lhes é causado pela violência doméstica e familiar.

O presente trabalho monográfico, intitulado “Uma análise da Resolução nº 47 do TJBA e a implementação da competência híbrida determinada pelos artigos 14 e 33 da Lei Maria da Penha: impactos na prestação jurisdicional para defesa das mulheres” objetivará a realização de uma análise sobre a adoção da competência híbrida (cível e criminal) prevista na Lei Maria da Penha nos Estados Brasileiros, dando um recorte especial à Resolução nº 47 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e os possíveis impactos provenientes do seu posicionamento.

A escolha pelo presente tema se deu por conta da sua extrema importância social e jurídica. Isso porque, tratar sobre a implementação da competência determinada pela Lei 11.340/06, é tocar no aspecto da existência, ou não, da sua efetiva aplicação no Brasil, bem como quais os fatores que impedem a sua concretização. Nessa perspectiva, é possível visualizar, ainda, se a finalidade almejada pela Lei Maria da Penha está sendo alcançada, qual seja, a real proteção legal e social da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O principal objetivo vislumbrado por esse estudo, está na identificação das características e peculiaridades da competência híbrida, bem como a análise das suas repercussões na proteção da vítima, de modo a viabilizar a implementação de mudanças na forma pela qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Poder Judiciário Brasileiro vem tratando a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para tanto, será feita uma revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, visando demonstrar como a doutrina brasileira vem se posicionando sobre o tema, bem como quais os entendimentos dos Tribunais Superiores e da Corte Estadual Baiana sobre a temática.

Assim, torna-se imperiosa, primeiramente, a compreensão sobre o contexto de surgimento da Lei Maria da Penha, os objetivos por ela vislumbrados, a questão sobre violência de gênero, os sujeitos ativos e passivos abarcados e o âmbito da sua incidência.

Ademais, será exposto o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424, que acabaram por afastar dúvidas acerca da constitucionalidade da Lei 11.340/06.

Já no segundo capítulo, será tratado sobre o que é a competência híbrida prevista nos artigos 14 e 33 da Lei Maria da Penha, demonstrando como ela será fixada, bem como trazendo a lume suas especificidades e peculiaridades. Será tratado, ainda, sobre o modelo dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher previstos na legislação em estudo, demonstrando a sua composição e como deverá ocorrer seu funcionamento.

Em seguida, será tratado sobre a competência cumulativa e transitória das varas criminais, que ocorrerá quando inexistirem Juizados de Violência Doméstica, sendo, ainda, expostos alguns Estados que possuem esses juízos específicos.

Por derradeiro, em capítulo posterior, será demonstrado o conteúdo da Resolução nº 47 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que trata sobre a fixação da competência prevista na Lei Maria da Penha no Estado baiano, sendo feita uma análise sobre a constitucionalidade desse ato normativo.

Em seguida, far-se-á uma análise comparativa do posicionamento adotado pela Corte Estadual Baiana em face do entendimento do Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica (Fonavid), e com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática em cuidado.

Por fim, será realizada uma breve análise doutrinária, no tocante aos possíveis problemas advindos da ausência de implementação da competência híbrida prevista nos artigos 14 e 33 da Lei Maria da Penha.

2 O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340 de 07 de agosto de 2016, foi batizada com o nome de “Maria da Penha” para não ser esquecida a história de uma mulher que, atravessando o medo e a vergonha, se encorajou para denunciar a violência doméstica e familiar que vivenciou (DIAS, 2008, p. 47).

Em maio de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, na cidade de Fortaleza, foi atingida por um tiro de espingarda desferido por seu esposo, M.A.H.V, enquanto dormia (CUNHA e PINTO, 2015, p.33). Após permanecer internada no hospital por um extenso período, Maria da Penha ficou paraplégica, porém, acabou retornando ao seu lar (KNIPPEL e NOGUEIRA, 2010, p.135).

Passado um pouco mais de uma semana, o esposo de Maria da Penha novamente tentou mata-la. Nesta ocasião, enquanto tomava banho, recebeu uma descarga elétrica que, segundo o seu esposo, não seria suficiente para causar-lhe qualquer lesão (CUNHA e PINTO, 2015, p.33).

A última tentativa de homicídio foi o desfecho de uma relação bastante turbulenta e marcada por agressões perpetradas pelo marido contra a esposa e contra as filhas do casal. Saliente-se que, devido ao temperamento violento do marido, Maria da Penha sentia-se temerosa em tentar pôr fim ao casamento (CUNHA e PINTO, 2015, p.33).

Em face do crime praticado contra a farmacêutica, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público do Estado do Ceará, em setembro de 1984, tendo o réu sido condenado em 1991, pelo Tribunal do Júri de Fortaleza, a oito anos prisão, contudo, pôde recorrer em liberdade e teve seu julgamento posteriormente anulado.

Após ser levado a novo julgamento, em 1996, o marido de Maria da Penha foi condenado à pena de dez anos e seis meses, entretanto, em face de recurso interposto, somente 19 anos e 6 meses após a ocorrência dos fatos delituosos, no ano de 2002, M.A.H.V cumpriu pena, que se limitou a somente 02 anos de prisão (DIAS, 2007, p.16).

Diante de tal situação, o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

(CLADEM), juntamente com Maria da Penha, formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) (FABRETTI, 2013, p. 607-608).

Na denúncia, foi arguida a tolerância do Estado Brasileiro em face da violência sofrida por Maria da Penha, uma vez que o país se omitiu, durante dezessete anos, na busca pela punição do agressor (e marido) de Maria da Penha (BIANCHINI e MAZZUOLI, 2009, p.364).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) elaborou o Relatório 54/01, o qual previu a responsabilidade do Estado Brasileiro por omissão, negligência e tolerância em relação às violações dos direitos das mulheres, o que poderia ensejar a prescrição do crime e, conseqüentemente, a impunidade do agressor, tendo sido, ainda, recomendando, a elaboração de uma lei que combatesse a violência contra a mulher (SILVA, 2009, p.19). Foi considerado, também, que o caso de Maria da Penha não era uma situação incomum, mas sim, a regra no Brasil (BAZZO, et.al., 2017, p. 582).

O Estado Brasileiro ainda foi condenado pela Organização dos Estados Americanos a indenizar Maria da Penha, pagando o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), em face da postura negligente na tratativa do caso da farmacêutica (KNIPPEL e NOGUEIRA, 2010, p.135).

Insta salientar que, em que pese o Brasil ser signatário da “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher”, desde 1994, que ficou conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, a qual prevê que os Estados devem adotar legislações internas com o intuito de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, o mesmo, apenas doze anos após a repercussão do caso de Maria da Penha na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e na imprensa brasileira, cumpriu a referida Convenção (SILVA, 2009, p.19).

Nesse sentido, em 07 de agosto de 2006, o Projeto de Lei nº 4.559/04 foi aprovado e sancionado pela Presidência da República, tornando-se a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (LMP). Destaque-se que, entre os 20 países da América Latina, o Brasil foi o 18^a a promulgar lei de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher (BAZZO, et al. 2017, p.583).

Assim, a história de Maria Penha Maia Fernandes deu visibilidade à realidade da violência doméstica e familiar vivenciada pela mulher também para a comunidade internacional, assim como gerou um revigoramento das organizações ativistas dos direitos da mulher e dos direitos humanos, de um modo geral, uma vez que passaram a debater o problema da violência doméstica através de um viés mais prático e destinado às finalizações políticas (GUIMARÃES e MOREIRA, 2011, p.19).

2.1 O ESCOPO DA LEI MARIA DA PENHA

A condição vivenciada pela figura feminina no âmbito familiar e doméstico é, atualmente, uma temática bastante discutida, entretanto, essa situação geralmente encontra-se fundamentada na estrutura patriarcal existente na sociedade, a qual, por muito tempo, foi responsável por colocar a mulher em situação de subordinação perante o marido ou companheiro (FERNANDES e RESENDE, 2016, p.23).

Não se ignora que os homens e as mulheres vestem-se de maneiras diferentes, têm ocupações diversas, desempenham funções distintas no trabalho, na família e na vida pública. Contudo, as diferenças não configuram o problema, mas sim, o modo como elas são mutuamente hierarquizadas e no fato de, na avaliação que a sociedade faz dos sexos, as qualidades, as características, os valores e as atividades das mulheres estarem sistematicamente subordinadas aos homens (JUNIOR, 2010, p.1).

Ao longo da História, ainda que de modo lento, a mulher alcançou direitos. A proteção no âmbito trabalhista, por exemplo, ocorreu por meio da Consolidação das Leis do Trabalho, entre outras conquistas que promoveram um maior destaque para a mulher nas questões sociais, econômicas e políticas (FERNANDES e RESENDE, 2016, p.23).

O Ministro Marco Aurélio Mello (2013, p. 132), destaca que o âmbito jurídico, por um longo tempo, também foi marcado pelo discurso machista, podendo o mesmo ser facilmente visualizado na época das Ordenações Filipinas, no qual o marido não era punido caso matasse a mulher lhe traindo, previsão esta constante no Título XXXVIII do referido Código.

Em tempos remotos, portanto, o adultério praticado pelas mulheres seria argumento suficiente para seu assassinato por seus maridos, levando em conta a tese da “legítima defesa da honra” (BAZZO, LACERCA e DALTOÉ, 2017, p.579).

Ainda a título de ilustração, na esfera penal, chegou a se afirmar que o crime de estupro não poderia ser consumado durante o casamento, considerando que estaria incluído no dever de coabitação a obrigação de manter relações sexuais. Tal entendimento pode ser extraído da opinião de Nelson Hungria citado por Marco Aurélio Mello (2013, p.132), em seu livro “Comentários ao Código Penal”:

O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito.

Ademais, o antigo Código Civil de 1916 era marcado por um modelo de organização familiar patriarcal, no qual ao homem era atribuído o pátrio poder, podendo o mesmo ser visualizado no artigo 380 do referido diploma normativo, que previa: “durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art.233), e, na falta ou impedimento seu, a sua mulher”.

A submissão das mulheres aos homens, na visão de Nelson Gonçalves Junior (2010, p.1), é um “fenômeno transgeográfico e transcultural”, e, em que pese a existência de conquistas femininas, a mulher ainda possui dificuldade de firmar sua posição, mormente porquanto a submissão vivenciada por ela ainda subsiste, o que a torna alvo fácil para abusos e agressões (FERNANDES e RESENDE, 2016, p. 23).

Impende destacar que a violência doméstica tem ceifado a vida de milhares de mulheres, seja por motivos banais, por meios extremamente cruéis ou, ainda, sem qualquer motivo, sendo costumeiras as desconfianças de supostas traições, o alcoolismo, o uso de drogas, ou meramente o caráter violento do agressor e, no íntimo da questão, o machismo exacerbado (KATO, 2011, p.522).

Tais agressões podem ser visualizadas através de dados estatísticos, como, por exemplo, o coletado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (2015, p.8), a qual concluiu que uma em cada cinco brasileiras já sofreu algum tipo de violência doméstica.

No âmbito internacional, foi divulgado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) o relatório “As Estimativas Globais e Regionais da Violência contra as Mulheres: A

Prevalência dos Efeitos da Violência Sexual Exercida por Parceiro Fixo e Parceiro Eventual e a saúde” (2013, p. 1), o qual trouxe, entre outros dados, que 38% do total de mulheres vítimas de homicídio no mundo têm como assassinos seus parceiros íntimos.

A partir de tais dados, entende-se que o problema da violência doméstica não é exclusividade brasileira, ou de diagnóstico pontual e isolado. É, ao contrário, um preocupante problema mundial que confirma a fragilidade das sociedades no trato do machismo e dos sistemas patriarcais (ANTONACCI e NAGY, 2016, p. 82).

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha, uma das três melhores leis do mundo com relação ao enfrentamento à violência contra as mulheres, de acordo com Relatório Bianual do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem), busca trazer uma proteção feminina, a qual advém da averiguação, repise-se, da sua condição de hipossuficiente no âmbito da família (JUNIOR, 2010, p.1).

Tal condição decorre da cultura patriarcal enraizada, conforme dito alhures, a qual acaba por facilitar a vitimização da mulher e torna inevitável a intervenção do Estado em seu benefício, com o fito de proporcionar ferramentas para balancear as relações de poder próprias do ambiente doméstico e familiar (HERMANN, 2007, p.84).

Leda Maria Hermann (2007, p.84) ainda reforça que, reconhecer a hipossuficiência da mulher vitimada pela violência doméstica e/ou familiar, não compromete a sua capacidade de gerir a própria vida, ao passo em que, a intervenção estatal se dá de forma positiva, voltada à sua proteção e não à sua tutela, salvo os casos em que a vítima não possui condições psicológicas para praticar plenamente os seus direitos e os demais atos da vida civil.

Nessa perspectiva, a Lei 11.340/06 representa um marco relevante na história feminina, principalmente no tocante às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais, por um extenso período viveram às margens de uma sociedade extremamente machista e submissa à figura masculina (CANEZIN e MARINHO, 2018, p. 75).

A LMP tem, desse modo, o escopo de assegurar o direito à integridade física, psíquica, moral, sexual e patrimonial da mulher, a partir de uma percepção de que ela é sujeito de direitos e não objeto de subjugação (MAZZUOLI e BIANCHINI, 2009, p.382).

Para além de estimular o debate sobre a temática de violência doméstica e familiar contra mulher, problema este bastante reprimido, a Lei 11.340/06, ainda tem propiciado uma mudança comportamental que acaba por possibilitar a reconstrução de relações familiares (CONINGHAM, 2011, p.32).

2.1.2 A violência de gênero

O artigo 5º, caput, da LMP, prevê que “configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero (...)”. Desse modo, a violência abarcada pela Lei Maria da Penha, se limita àquela advinda de uma questão exclusivamente de gênero (BIANCHINI e MAZZUOLI, 2009, p.367).

A violência contra a mulher apenas passou a ser tratada como violência de gênero devido à “Convenção Interamericana realizada com o objetivo de Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, (SILVA JR, 2018, p.1), ratificada pelo Brasil através do Decreto n.1.973/1996, sendo o primeiro documento interamericano a enfrentar a violência baseada no gênero (BAZZO, et.al. 2017, p.578).

A Convenção de Belém do Pará, em seu artigo 1º, preceitua que, entender-se-á por violência contra a mulher: “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

Edson Luz Knippel e Maria Carolina de Assis Nogueira (2010, p.105), ao tratarem sobre gênero, inferem que:

O gênero é uma construção social. Trata-se de uma opção para estudar a problemática da violência contra a mulher a partir de uma visão que contemple os papéis sociais impostos a homens e mulheres, a partir da difusão e aceitação de uma cultura de cunho machista na qual o homem possui plena legitimidade de exercer exclusivamente o poder familiar.

Com efeito, esse tipo de violência, a princípio, é considerado quando o homem pratica algum tipo de agressão contra a mulher, mas pode também ocorrer entre mulheres ou entre homens. Essa caracterização se baseia nas relações de gênero masculino e feminino construídas socialmente (SILVA JR, 2018, p.1).

A violência perpetrada contra a figura feminina se correlaciona com a sua condição de subordinação na sociedade, responsável por vitimar a mulher em vários casos de agressões físicas, sexuais, psicológicas, morais e patrimoniais, o que indica a inquestionável desigualdade de poder existente entre a figura masculina e feminina, sobretudo no âmbito doméstico e familiar (CORRÊA, 2008, p. 162).

A relação de gênero, portanto, estará presente na medida em que perdurar a relação de poder e subordinação, a qual se encontra imposta pelo meio cultural (KNIPPEL e NOGUEIRA, 2010, p.108). Nesse sentido, esse tipo específico de violência faz com que muitas mulheres apanhem de seus maridos e sofram uma sequência de atos violentos, que partem da humilhação verbal até a agressão física (BASTOS, 2007, p. 125).

A violência de gênero, desse modo, talvez seja a forma mais preocupante, isto porque, a vítima, por falta de alternativa, se vê obrigada a conviver com o seu agressor, já que a mesma ocorre, na maioria das vezes, nos lares, no seio familiar, onde deveria imperar a harmonia, o respeito e o afeto (BASTOS, 2007, p. 125).

Saliente-se que, no contexto da relação de gênero, não são incluídos apenas os atos ou omissões decorrentes da conjugalidade, mas todos aqueles que se originam de diferenças discriminatórias relacionadas à condição de mulher da vítima (HERMANN, 2007, p.102).

Até a chegada da Lei Maria da Penha, todavia, pouco se falava sobre violência de gênero, devido à lamentável ideia de que a violência ocorrida nas relações íntimas ou familiares se limitava a um problema de ordem privada, concepção esta que era reforçada pelas leis que não puniam os agressores nem sequer tratava as vítimas, o que permitia o crescimento da agressividade nos lares e relacionamentos íntimos (COSTA, 2012, p.24-25).

2.1.3 Sujeitos passivos e ativos

O artigo 1º da LMP dispõe que: “esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (...)”. O artigo 2º prevê que:

toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos

fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Tais previsões delimitam o amparo legislativo apenas da figura feminina, ressaltando a universalidade do postulado dentro do gênero feminino, de tal modo que nenhuma mulher poderá ser excluída dos direitos supracitados. O rol, portanto, não se afigura exaustivo, mas meramente exemplificativo (HERMANN, 2007, p.91).

Nessa perspectiva, os transexuais, travestis e transgêneros que possuam identidade social com o sexo feminino encontrarão amparo na Lei Maria da Penha. Isso porque, seria descabido impedir a proteção legal àqueles que se reconhecem como mulheres (DIAS, 2010, p.58).

No caso de a vítima ser criança ou adolescente, será possível a superposição de normas protetivas, havendo, assim, a incidência conjunta tanto do Estatuto do Idoso quanto do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não excluem as normas de proteção da Lei Maria da Penha, mas sim, acabam por complementar a abrangência do amparo (BASTOS, 2007, p.132-133).

Insta consignar a inexistência da negativa da possibilidade de homens serem alvo da violência doméstica, bem assim não se ignora que as mulheres podem praticar esse tipo de violência contra os mesmos. Entretanto, em face da reduzida quantidade de tais casos quando comparados àqueles que vitimam as mulheres, vez que os homens não sofrem a violência de gênero, não haveria justificativa plausível para a criação de uma lei especial de proteção em favor dos mesmos (COSTA, 2012, p.31).

Nesse sentido, a título de ilustração, no caso do crime de lesão corporal previsto no artigo 129 do Código Penal, a Lei Maria da Penha incluiu, no parágrafo 9º, a qualificadora da violência doméstica, de tal modo que os sujeitos passivos podem ser tanto homens quanto mulheres que sofram esse tipo de lesão no referido âmbito.

Ocorre que, se a vítima da violência doméstica for o homem, haverá apenas a incidência do artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal. Por outro lado, se a vítima for mulher, ela terá o mesmo artigo do Código Penal para punir o agressor, porém, haverá a combinação com a assistência e proteção da Lei Maria da Penha (CUNHA, 2013, p.03).

Já no tocante ao sujeito ativo, dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da LMP: “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”. Destarte, o sujeito ativo das infrações penais de violência doméstica pode ser tanto o homem quanto a mulher, independentemente se estes são heterossexuais ou homossexuais, estando a palavra “agressor” posta como gênero no respectivo artigo (CAVALCANTI, 2012, p.760).

Na hipótese de relacionamento homossexual, haverá incidência da Lei Maria da Penha independente do papel que a agressora desempenhe na relação amorosa (BASTOS, 2007, p.133).

O supracitado entendimento é o mesmo fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1465131 RJ 2014/064418-0, que julgou o Conflito de Competência 88.027, o qual ainda trouxe que, além de o sujeito ativo poder ser tanto o homem quanto mulher, deve, ainda, haver “motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher”.

Torna-se patente, desse modo, que a lei tem por objetivo proteger a mulher contra atos abusivos decorrentes de preconceitos ou discriminações decorrentes da sua condição feminina, independentemente se o agressor é homem ou mulher (HERMANN, 2007, p.101)

2.1.4 Âmbito de incidência da LMP

O artigo 5º da Lei 11.340/06 ainda é o responsável por definir a sua esfera de incidência, ao dispor que a violência doméstica e familiar contra a mulher se dará em três âmbitos. O primeiro é o âmbito da unidade doméstica, que seria aquele no qual há um convívio permanente de pessoas, independente de vínculo familiar, considerando, ainda as esporadicamente agregadas.

Desse modo, de acordo com a Lei Maria da Penha, a vítima de violência doméstica sempre será a mulher ou as mulheres da unidade doméstica, abarcando a esposa ou companheira, as filhas (comuns ou não do casal), as genitoras, e as mulheres

esporadicamente agregadas, se inserindo nesse âmbito, por exemplo, a empregada doméstica (GUIMARÃES e MOREIRA, 2011, p.40).

O segundo âmbito é o da unidade familiar, que, conforme dispõe a lei, compreende-se como “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Há, portanto, exigência de vínculo familiar, ainda que este seja apenas vínculo por afinidade. Em sendo assim, é possível considerar a proteção da sogra pela Lei Maria da Penha (CUNHA, 2013, p.02).

E, por último, o terceiro âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha se dá em “qualquer tipo de relação íntima de afeto, desde que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independente de coabitação”. Isto porque, é no íntimo das relações conjugais cotidianas no qual, comumente, se identifica a subjugação da mulher à figura masculina (BAZZO, et al., 2017, p.583).

No tocante ao requisito de dispensabilidade da coabitação, o STJ editou a súmula 600, que ratifica esse entendimento ao dispor: “para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

A presunção de vulnerabilidade nos supracitados casos é necessária para garantir a função social da LMP, a qual reconhece as características próprias da violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres, que, ao contrário da maioria dos crimes, têm como sujeitos ativos pessoas conhecidas da vítima, com quem são mantidas relações afetivas, sexuais, financeiras, emocionais, familiares, dentre outras (BAZZO, et al. 2017, p.586).

2.2 ALGUMAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.340/06

A Lei Maria da Penha introduziu diversas alterações e inovações legislativas as quais interferem no direito civil, no direito penal e nos seus respectivos direitos processuais (KNIPPEL e NOGUEIRA, 2010, p.137). Contudo, apesar de ser frequentemente encarada como uma lei punitiva, a Lei 11.340/06 possui, em grande parte do seu conteúdo, um caráter preventivo, ao trazer diversas políticas públicas de enfrentamento à violência (BAZZO, et. al., 2017, p.583).

Após o seu advento, os tipos de violência praticados contra a mulher foram ampliados e tornaram-se mais claros, estando elencados nos incisos do artigo 7º, que preveem quatro formas de violência, quais sejam: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

Desse modo, as mulheres passaram a ter conhecimento de que, não só a agressão física, mas, também, qualquer ato que a faça sentir-se agredida ou humilhada, configura violência (CANEZIN e MARINHO, 2018, p. 82).

Quanto à violência sexual, frise-se que a Lei Maria da Penha, em seu art. 9, parágrafo 3º, assegura à vítima de violência doméstica, o acesso aos serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), além de outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual (DIAS, 2010, p.67-70).

As formas de violência elencadas no artigo 7º deixam clara a ausência de conteúdo exclusivamente penal no agir do agressor, o que demonstra que nem todas as ações que se enquadram como violência doméstica constituem crimes, de tal modo que o rol trazido pela lei em comento não é taxativo, mas sim, exemplificativo (DIAS, 2010, p.64). Contudo, ainda que não haja crime, mas tomando conhecimento da prática de violência doméstica, a autoridade policial deverá tomar algumas providências (DIAS, 2008, p.50).

Entre as medidas a serem tomadas pela autoridade policial, encontra-se a garantia da proteção necessária, o encaminhamento a atendimento médico e ao Instituto Médico Legal (quando necessário para exames de corpo de delito), o transporte a abrigos seguros em caso de risco de morte, bem como o acompanhamento para retirada dos seus pertences da sua residência (ROMEIRO, 2009, p.59). Isso deve ocorrer porque é a violência doméstica que autoriza a adoção das medidas protetivas indicadas e não exclusivamente o cometimento de algum crime (DIAS, 2008, p.51).

O afastamento total da aplicação da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) aos casos de violência doméstica e familiar, prevista no artigo 41 da LMP, também se destaca como uma das maiores inovações trazidas pela lei, ao

passo em que permitiu punições mais rigorosas às situações dessa natureza (SOUZA, 2014, p.67).

Anteriormente, os delitos de lesão corporal leve e ameaça (artigos 129. § 9º e 147, do Código Penal), por exemplo, eram caracterizados como infrações de menor potencial ofensivo, o que implicava nas suas investigações através de termo circunstanciado de ocorrência (art. 69 da Lei nº. 9.099/95), sendo dispensado, portanto, o inquérito policial (OLIVEIRA, 2009,p.9).

Após a vigência da lei, todos os delitos que têm como plano de fundo a violência doméstica e familiar contra a mulher, devem ser investigados através de inquérito policial, independentemente da pena a ser aplicada, podendo, ainda, ser determinada a prisão do infrator (OLIVEIRA, 2009, p.9).

Outra novidade reside na atual necessidade de a vítima estar acompanhada de advogado, tanto na fase policial, como na fase judicial sendo-lhe garantido o acesso aos serviços da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária Gratuita (DIAS, 2008, p. 30).

Ainda foram inseridas no ordenamento jurídico pátrio as medidas protetivas de urgência, as quais consistem em meios de tutela a serem empregados nos casos em que a vítima sofra algum tipo de violência que demande uma medida emergencial, devendo o seu procedimento ser remetido a juízo no prazo de 48 horas (KNIPPEL e NOGUEIRA, 2010, p.140).

As medidas protetivas podem ser requeridas pessoalmente pela vítima na delegacia de polícia, não sendo necessário que a mesma esteja representada por advogado, embora a LMP preveja o acesso aos serviços da Defensoria Pública ou da Assistência judiciária gratuita em sede policial (DIAS, 2010, p.108), podendo as mesmas recaírem tanto sobre o agressor quanto para a vítima (KNIPPEL e NOGUEIRA, 2010, p.140).

Com relação ao agressor, é possível a determinação da suspensão da posse ou restrição do porte de armas; o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima; a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas; prestação de alimentos provisionais e a restrição de visitas aos dependentes menores (TRETTEL, 2010, p.152).

Já com relação à vítima, é possível, através do deferimento das medidas protetivas de urgência, ser determinado o seu encaminhamento e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; a sua recondução e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor; o afastamento do lar, sem prejuízos dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimento, bem como a determinação de separação de corpos (TRETTEL, 2010, p. 152).

Outro traço distintivo da Lei Maria da Penha é que, da mesma forma que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ela se constitui num sistema jurídico-holístico, no qual é buscado um atendimento integrado à mulher vítima de violência doméstica (e quando se diz mulher leia-se família) (KATO, 2011, p.527).

Para tanto, o diploma normativo protecionista, garante a inclusão da mulher, vítima de violência doméstica e familiar, em programas de assistência promovidos pelo governo, atendimento médico, serviços que promovam sua capacitação, geração de trabalho, emprego e renda e, caso a vítima precise se afastar do emprego devido à situação de violência vivenciada, ela tem a garantia de não ser demitida pelo período de seis meses (ANTONACCI e NAGY, 2016, p. 83).

Há previsão, ainda, da inclusão nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, a temática relativa aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (DIAS, 2008, p.42).

Com o escopo de evitar que a vítima sofra pressão psicológica pelo agressor ou por seu advogado, a Lei Maria da Penha determinou que a mulher, nos crimes de ação penal pública condicionada, apenas poderá renunciar a representação antes do recebimento da denúncia, perante o juiz e ouvido o Ministério Público (KNIPPEL e NOGUEIRA, 2010, p.140).

Antes, era possível a retratação na delegacia antes do oferecimento da denúncia, contudo, agora, apenas é possível perante o juiz e o Parquet em audiência designada para tanto (FERNANDES e RESENDE, 2016, p.25).

Trata-se de norma especial de exceção, vez que a regra geral, definida no artigo 102 do Código Penal, prevê a irretratabilidade da representação depois de ofertada a

denúncia. Tal opção legislativa valorizou a intervenção ativa e decisiva da vítima no processo-crime, o que antes praticamente não existia (HERMANN, 2007, p.168).

Do ponto de vista processual, a LMP prevê que os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher serão julgados pelos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os quais acumularão competência cível e criminal, com o intuito de abarcar as questões concernentes ao direito de família, que contornam a temática criminal (KNIPPEL e NOGUEIRA, 2010, p.139).

A título de curiosidade, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2017, p.1), alterou o nome das varas de violência doméstica, que passaram a se chamar de “Varas de Justiça pela Paz em Casa”.

Todavia, ainda prevê a Lei 11.340/06 que, “enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Ainda no âmbito processual, houve o acréscimo da previsão da decretação de prisão preventiva independente do crime perpetrado no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, bastando que estejam presentes o *fumus commissi delicti* (indícios de autoria e prova da existência do crime – art.312 do Código de Processo Penal) e que a prisão seja necessária para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (GUIMARÃES e MOREIRA, 2011, p. 155).

No tocante à tipificação de crimes, insta destacar que o primeiro e único tipo penal da LMP foi inserido no dia 04 de abril de 2018, através da Lei nº 13.641/2018, tendo o mesmo passado a criminalizar o descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Esse novo dispositivo legal encontra-se inserido no artigo 24-A, que prevê pena de detenção de três meses a dois anos, sem afastar, contudo, a aplicação de outras sanções cabíveis, para quem desrespeitar decisão judicial que decreta medidas protetivas. Trata-se, desse modo, de crime próprio, o qual só pode ser praticado por aqueles que têm medidas protetivas decretadas em seu desfavor (D'URSO, 2018, p.3-4).

Urge salientar, ainda, que, com exceção do crime supramencionado, não existe nenhum outro tipo específico para os casos de violência doméstica e familiar contra

a mulher que tenha como vítima a figura feminina. Desse modo, são empregados os delitos previstos na legislação penal comum, o que demonstra, portanto, que os mesmos tipos penais são aplicados tanto para os sujeitos passivos femininos quanto para os masculinos, não havendo, dessa maneira, aplicação de penas distintas em razão do gênero ocupante dos polos ativos ou passivos.

O que a Lei Maria da Penha criou, portanto, foi um mero procedimento visando proteger mais as mulheres, que são, sem dúvida, as maiores vítimas de violência doméstica e familiar (COSTA, 2012, p.22-23).

Saliente-se que a Lei 11.340/06, não visa apenas punir o agressor penalmente ou reprimir a conduta através do endurecimento do tratamento penal dispensado às agressões criminalizáveis, mas, ainda, tem por escopo impedir a continuidade da violência através de mecanismos penais e não penais, voltados tanto ao agressor quanto à vítima e aos demais envolvidos no conflito família onde a prática violenta se deu (HERMANN, 2007, 87-88).

2.3 A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

O advento da Lei 11.340/06 ocasionou diversos questionamentos sobre a sua constitucionalidade. Em razão do tratamento oferecido às mulheres vitimadas pela violência doméstica, foram iniciados estudos doutrinários, muitos entendendo pela inconstitucionalidade desta Lei (SILVA, 2009, p.15).

A Constituição Federal, por sua vez, estabelece no artigo 226, parágrafo 5º, que: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Mais adiante, no parágrafo 8º do mesmo dispositivo normativo, fica expresso que: “O estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Na visão de Valerio Mazzuoli e Alice Bianchini (2009, p.374), a Lei Maria da Penha é constitucional por preencher o comando normativo que atribui ao Estado o dever de prevenir a violência no âmbito familiar. O artigo 226, parágrafo 8º, seria, portanto, norma-suporte que legitima a intervenção legislativa ordinária, no tocante à

erradicação de qualquer tipo de violência que ocorra no âmbito das relações domésticas, de um modo geral, e que envolva a figura da mulher.

Por outro lado, um argumento comum em prol da inconstitucionalidade repousa na ideia de que a lei apenas abarcou a problemática feminina, deixando de atender aos casos em que o homem figura como vítima e a mulher como agressora. Contudo, tal argumento não merece prosperar visto que, conforme já exposto no presente estudo, a lesão corporal qualificada pela violência doméstica não se limita apenas à vítima mulher, mas abarca, de igual modo, a figura masculina (BIANCHINI e MAZZUOLI, 2009, p.374).

No tocante ao tratamento isonômico, prevê o artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, em seu *caput*, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, bem assim, em seu inciso I, é previsto que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, o que concretiza, portanto, o princípio da isonomia. Contudo, imprescindível se entremostra a distinção da igualdade constitucional por seus dois ângulos: a igualdade formal e a igualdade material ou substancial.

A igualdade formal reporta-se à semelhança perante a lei, de tal modo que os cidadãos apenas podem ser diferenciados de acordo com o que é permitido ou, pelo menos, com o que não é proibido pelo ordenamento constitucional (FREITAS e MENDES, 2007, p. 60).

No que pertine à igualdade material, Luanna Tomaz de Souza (2014, p.75), sustenta que a mesma deve ser entendida como “o tratamento equânime e uniformizado de todos os seres humanos, bem como a sua equiparação no que diz respeito à possibilidade de concessão de oportunidades quanto ao gozo e fruição de direitos, assim como à sujeição de deveres”.

O princípio da isonomia deve ser examinado considerando a realidade social pautada na discriminação perpetrada, por exemplo, contra negros, mulheres, homossexuais, portadores de deficiência e demais desfavorecidos, em razão da herança patriarcal autoritária que prevaleceu em boa parte da colonização brasileira (SILVA, 2009, p.17).

A finalidade do princípio da igualdade, portanto, é afastar privilégios injustificados e, por outro lado, contribuir para a redução dos efeitos oriundos das desigualdades

vislumbrados diante do caso concreto. O que se proíbe, portanto, são as diferenciações arbitrárias e as discriminações (SOUZA 2014, p.75).

Frise-se que o tratamento igualitário dado pela legislação, apenas poderá ser legítimo se, realmente, houver uma igualdade de fato preexistente. Caso contrário, o tratamento igualitário entre desiguais constituiria verdadeiramente a inconstitucionalidade (CORRÊA, 2008, p.169).

Desse modo, embora os dispositivos legais encontrados na Lei Maria da Penha apenas abarquem a vítima do sexo feminino, isso não implica em sua inconstitucionalidade, uma vez que, conforme dito alhures, os desiguais devem ser tratados desigualmente na medida das suas desigualdades (BIANCHINI e MAZZUOLI, 2009, p.375).

Para Maria Berenice Dias (2007, p.152), embora o homem também possa ser vitimado pela violência doméstica, tais situações não emanam de pretexto de ordem social e cultural. Por tal motivo, não há justificativas para existência de medidas compensatórias que busquem amenizar “desvantagens históricas de um passado discriminatório”.

Valerio Mazzuoli e Alice Bianchini (2009, p.379-380), ainda reforçam que, além de constitucional, a Lei Maria da Penha também é convencional, uma vez que se encontra de acordo com as convenções internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil, como a “Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher” e a “Convenção de Belém do Pará”.

Na mesma linha, Lindinalva Rodrigues Dalla Costa (2015, p. 28), ainda sustenta que, para que não houvesse dúvidas quanto ao caráter dos tratados e convenções que subsidiaram a promulgação da Lei 11.340/06, conste expressamente em seu artigo 6º que: “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”, o que lhe confere status de norma constitucional, portanto.

Desse modo, A Lei Maria da Penha, pode ser visualizada como uma norma de discriminação positiva ou, como preferido por alguns, de ação afirmativa, posto que, o ordenamento jurídico brasileiro não só permite ao Estado promover as políticas de ações afirmativas, mas, antes, as impõe, com o fulcro de serem alcançados os direitos fundamentais previstos constitucionalmente, devendo o ente público,

portanto, desenvolver um comportamento ativo, positivo e eficaz (CORRÊA, 2008, p. 168).

Ocorre que, em que pese a existência de diversos argumentos favoráveis à constitucionalidade da Lei 11.340/06, foi ajuizada a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424, as quais, embora ajuizadas em anos diferentes, foram julgadas simultaneamente pelo Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2012.

Não obstante os pedidos serem distintos, as mesmas possuíam forte relação, uma vez que ambas foram ajuizadas com a finalidade de redimir as controvérsias judiciais e afastar a insegurança jurídica sobre a constitucionalidade da Lei 11.340/06 (MACHADO, et al., 2012, p.77).

2.3.1 Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19

A ADC nº 19 foi proposta pela Advocacia Geral da União, em nome do Presidente da República, com pedido liminar, tendo como pretensão a declaração da constitucionalidade dos artigos 1º (sobre objetivos e fundamentos do ato normativo), artigo 33 (prevê cumulação de competência cível e criminal nas varas criminais, enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica) e artigo 41 (afasta a aplicação da Lei 9.099/95).

Tal ação foi ajuizada devido ao questionamento de suposta afronta, pelos supracitados artigos, respectivamente, ao princípio da isonomia, entre homens e mulheres, (art.5º, I da CF/88), a competência atribuída aos estados para fixar a organização judiciária local (art.125, §1º c/c art.96, II, “d” da CF/88) e a competência dos juizados especiais (art.98, I, da CF/88) (SOUZA, 2014, p.69).

Para afastar o primeiro argumento, o STF reconheceu que o tratamento distinto à mulher previsto na Lei Maria da Penha encontra justificativa a partir do ponto de vista histórico (MACHADO, et al. 2012, p.78), considerando que homens e mulheres são diferentes, bem como, em face da cultura brasileira, patentemente patriarcal, com sobrevalência da superioridade masculina, o que torna imperiosa a efetividade da

igualdade material sendo indispensáveis as ações afirmativas para proteção da mulher (BRITO, 2015, p.20).

No tocante à previsão do artigo 33, entenderam os Senhores Ministros que a respectiva determinação não ofende a competência estadual para disciplinar a organização judiciária local, devendo o dispositivo ser interpretado como norma processual relativa a especialização do Juízo, portanto, norma de competência (BRITO, 2015, p.21).

Ainda nesse sentido, ficou entendido que, considerando ser incumbência privativa da União legislar sobre “competência”, conforme previsão do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a União poderá estabelecer regras sobre processo e, conseqüentemente, editar normas que influenciam a atuação dos órgãos jurisdicionais locais, sem que essa prerrogativa seja afastada pela atribuição dos Estados no concernente à respectiva organização judiciária (MELLO, 2013, p.142).

Por derradeiro, com relação ao entendimento pela constitucionalidade do artigo 41 da LMP, concluiu a Suprema Corte pela plausibilidade do afastamento da Lei 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar, pois a sua incidência afrontaria a intenção do legislador, uma vez que tais delitos seriam considerados como de menor potencial ofensivo, o que violaria, portanto, a Constituição da República, em seu artigo 226, parágrafo oitavo, o qual prevê a proteção estatal especial a todos os membros da família (BRITO, 2015, p. 21).

Afastar a aplicabilidade da Lei 9.099/95 possibilita uma maior efetividade naquilo que a LMP se predispôs a proteger: a integridade física e psíquica da mulher, uma vez que passou a ser vedada a aplicação de penas pecuniárias, tais como cestas básicas, bem como afastou-se a aplicação dos institutos da transação penal, suspensão condicional do processo e composição civil, os quais acabavam por implicar na reiteração delitiva ocasionada pela sensação de impunidade (BRITO, 2015, p.29).

Por derradeiro, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha (MELLO, 2013, p. 142).

2.3.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424

A ADI 4424, por sua vez, fora ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), a qual requereu ao Supremo Tribunal Federal a interpretação conforme a Constituição dos artigos 2º, inciso I, 16 e 41 da Lei Maria da Penha, para declarar, primeiramente, a inaplicabilidade da Lei 9.099/95 aos crimes cometidos sob a Lei Maria da Penha, bem como fosse determinada a natureza de ação pública incondicionada nos crimes de lesão corporal de natureza leve quando cometidos no âmbito daquela lei.

Por último, requereu a reserva da aplicação do artigo 12, inciso I (sobre a tomada de representação na delegacia), e artigo 16 da Lei Maria da Penha (sobre a renúncia à representação em juízo) aos demais crimes de ação pública condicionada à representação (MACHADO et al., 2012, p.77).

Tal requerimento decorreu do entendimento de que, a exigibilidade da representação da vítima como elemento indispensável à deflagração da ação penal, no tocante à lesão corporal, veio a ser positivada com a Lei 9.099/95 e apenas nela encontra-se tal previsão.

Entretanto, se a Lei Maria da Penha, em seu artigo 41, veda a aplicação da referida lei, nas hipóteses de violência doméstica contra a mulher, será aplicado o Código Penal, com o tipo previsto no seu artigo 129, o qual prevê a lesão corporal como crime a ser processado mediante ação penal pública incondicionada.

Isso significa que, sendo o Ministério Público o *dominis litis* (autor da lide), e em face do princípio da obrigatoriedade da ação penal, o mesmo não poderá deixar de denunciar, se existente a justa causa e, portanto, não será mais possível a retratação da mulher nessas hipóteses (BRITO, 2015, p.30).

Entendeu a Suprema Corte, portanto, que os artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, devem ser interpretados de acordo com o seu artigo 41, de tal modo que as ações penais cujos crimes estejam previstos em leis diversas da Lei 9.099/95 continuarão a não dispensar da representação.

Por maioria de votos, a ação foi julgada procedente para, “dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a

natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico”.

Nesta toada, a luta pela igualdade material foi reforçada após o dia 09 de fevereiro de 2012, quando o Supremo Tribunal Federal, em histórica decisão, declarou definitivamente a constitucionalidade da Lei Maria da Penha (COSTA, 2012, p.33).

Concluir pela constitucionalidade da LMP apenas demonstrou que as inúmeras e injustas críticas ao seu respeito acabaram por confirmar o próprio motivo da sua existência, qual seja: a patente desigualdade material entre mulheres e homens. Desse modo, tal diploma legal, como medida afirmativa, acaba não só por apenar o agressor efetivamente mas, ainda, oferece tratamento adequado tanto para a vítima quanto para a família, incluindo o autor da violência (CORRÊA, 2008, p.161).

3 A COMPETÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA PREVISTA NOS SEUS ARTIGOS 14 E 33

Ao tratar sobre jurisdição, Aury Lopes Jr. (2017, p. 245) citando Tucci, explica que “a jurisdição penal deve ser concebida como poder-dever de realização da Justiça Estatal, por órgãos especializados do Estado”. Nesse sentido, para José Albuquerque Rocha (2009, p.134), a distribuição das atividades jurisdicionais entre diversos órgãos do Judiciário, de acordo com os critérios estabelecidos na lei, faz surgir o que se denomina de competência.

Nesta senda, Nestor Távora e Rosmar Alencar (2017, p. 387), definem competência como “um critério legal de administração eficiente da atividade dos órgãos jurisdicionais, definindo previamente a margem de atuação de cada um, isto é, externando limites”.

Assim, ao tratar sobre competência, há a necessidade de citar, ainda que de forma apressada, o princípio do juiz natural. Trata-se de princípio universal e fundante do Estado Democrático de Direito, ao consistir no direito atribuído à cada cidadão de saber, de antemão, qual a autoridade que irá processá-lo e qual o juiz ou tribunal que irá julgá-lo, caso cometa uma conduta delituosa para o ordenamento jurídico-penal (LOPES JUNIOR, 2017, p.248).

Nessa esteira de pensamento, a Lei Maria da Penha, conforme já exposto anteriormente no presente trabalho, ao tratar sobre competência introduziu no ordenamento jurídico pátrio a previsão de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), órgãos competentes para o julgamento e execução das causas oriundas da violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme disposição do artigo 14, que prevê:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme inteligência do supramencionado dispositivo, os JPDFM são órgãos da Justiça Ordinária, com competência cível e criminal, podendo tanto a União quanto os Estados criá-los, contudo, a União apenas poderá fazê-lo no Distrito Federal e nos Territórios.

Retomando à jurisdição, esta se divide entre justiça ordinária/comum e justiça especial. Entre as justiças especiais, encontra-se a Justiça Militar, a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho, previstas nos artigos 124, 121 e 114, respectivamente, da Constituição Federal. Todas as demais são da justiça ordinária, e esta pode ainda ser federal ou estadual. Todavia, considerando que a competência da justiça federal encontra-se no artigo 109 da Constituição Federal, o que não lhe competir, será transferido para a justiça estadual (CARVALHO, 2009, p. 70).

Assim, a Justiça Ordinária é residual por excelência, sendo competente para apreciar, por exclusão, todas as infrações que não sejam do alcance da justiça especializada ou da Justiça comum Federal, abarcando, portanto, a maioria dos crimes, uma vez que a Justiça Estadual é dotada de maior número de juízes e comarcas (TÁVORA e ALENCAR, 2017, p.389).

É possível, todavia, o deslocamento de processos de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, toda vez que houver grave violação de direitos humanos, devido aos tratados e convenções que o Brasil subscreveu, bem como em face da previsão constitucional conferida pela Emenda Constitucional nº45/2004 (art.109, §5º, CF) (TÁVORA e ALENCAR, p.389).

Desse modo, considerando que a violência doméstica constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, poderá o Procurador Geral da República, ao tomar conhecimento de grave violação de direitos humanos, e para fins de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos, suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento de competência para a justiça federal, de acordo com o artigo 109, V-A, §5º da Constituição Federal (DIAS, 2007, p.60-61).

Luis Gustavo de Carvalho (2006, p. 117) ao lecionar sobre o suprarreferido deslocamento, considera que o texto legislativo não fornece parâmetros objetivos

que o fundamento, bem como aduz que não fora traçada qualquer diretriz para ser possível entender o que seria “grave violação de direitos humanos”. Essa omissão, sob sua ótica, abre margem para o entendimento de que alguns crimes contra os direitos humanos não possuem tanta gravidade.

Urge salientar, ainda, a importância da identificação correta da ocorrência de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher no ambiente familiar e/ou doméstico, através da análise das posições sociais e de relação travada entre agressor e ofendida, posto que nem toda agressão com vítima feminina, no âmbito doméstico e familiar, será de competência da Lei Maria da Penha (FONSECA, 2013, p.3).

Conforme entendimento pacificado também pela Corte Superior de Justiça, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja atribuída, é necessário, além dos outros requisitos indispensáveis, que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida decorra da sua condição de mulher.

Assim, o vetor interpretativo de delimitação da incidência da LMP, além do âmbito doméstico ou familiar, será a ligação umbilical da violência perpetrada com a discriminação de gênero (FABRETTI, 2013, p. 611).

Por outro lado, enquanto os JVD FM não forem instalados as suas demandas serão encaminhadas às varas criminais com competência transitória, conforme inteligência do artigo 33 da Lei Maria da Penha, que prevê:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Tais previsões, juntamente com a proibição de aplicação da Lei 9.099/95, evidenciam que não será permitida a transferência dessa competência, ainda que transitória, para os Juizados Especiais, sejam cíveis ou criminais, em face de os procedimentos serem incompatíveis entre si, além de que a tramitação dessas

causas naqueles Juizados demonstra-se providência nociva para os objetivos vislumbrados pela Lei Maria da Penha (SOUZA, 2009, p.152).

Por derradeiro, urge salientar que, embora os órgãos especializados da Justiça Ordinária previstos na Lei Maria da Penha sejam nomeados de “juizados”, estes possuem competência própria de varas (ALBUQUERQUE, 2008, p. 156). Tratam-se, portanto, de “varas especializadas”, não havendo, todavia, um procedimento específico para as causas que tramitam neste juízo (DIDIER JR. e OLIVEIRA, 2016, p.159).

Destarte, ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher serão aplicadas as normas do Código de Processo Penal, Código de Processo Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, desde que não conflitem com o determinado na Lei Maria da Penha (CAVALCANTI, 2008, p.208).

3.1 AS PECULIARIDADES DA COMPETÊNCIA HÍBRIDA DA LEI 11.340/06

Levando em conta os artigos 14 e 33 da Lei 11.340/06, é possível chegar ao entendimento de que, em suma, a competência para processar e julgar todos os delitos que se enquadrem no âmbito de incidência da Lei Maria da Penha, poderá ser do juiz natural, nas comarcas de juízo único, onde o juiz de direito encarrega-se de todos os comandos previstos na Lei Maria da Penha (FONSECA, 2013, p. 4). Ou, ainda, de uma das varas criminais, nas comarcas com mais de um juízo, e nas comarcas em que forem instalados juizados com competência específica, será o juiz titular do juizado de violência doméstica (CAVALCANTI, 2010, p.687).

Assim, os crimes sexuais, os crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação), ameaça, constrangimento ilegal e cárcere privado, crime de tortura constante na Lei nº 9.455/97, por exemplo, desde que enquadrados no âmbito de incidência da LMP, serão de sua competência (CAVALCANTI, 2010, p.687).

No tocante aos procedimentos utilizados nos processos crimes, o rito será definido de acordo o crime cometido. Será aplicado o procedimento ordinário quando o crime tenha pena máxima cominada igual ou superior a quatro anos. Para penas abaixo de quatro anos, será adotado o rito sumário, de acordo com o previsto no artigo 394, §1º do Código de Processo Penal (CUNHA e PINTO, 2015, p.125).

Já no que pertine às ações cíveis, propostas pela vítima ou pelo Ministério Público, serão assumidos os procedimentos do Código de Processo Civil. As demandas especiais, como a ação de alimentos, por exemplo, resguardam o procedimento previsto em lei própria (DIAS, 2012, p. 182).

Torna-se imperioso, portanto, que o promotor de justiça e o magistrado tenham a sensibilidade, o bom senso e o conhecimento para impedir os eventuais abusos contra a mulher sob o plano da competência (FONSECA, 2013, p.8), embora tenham que lidar com a compreensão de temas até então pouco comuns à dogmática jurídica, como a questão de “gênero”, “orientação sexual” e “diversidade” (NICOLITT, 2017, p. 244).

Outrossim, há que considerar, ainda, que todas as novas regras de competência estabelecidas pela Lei Maria da Penha foram dotadas de incidência imediata, desde o dia 22 de setembro de 2006 (data do início da sua vigência), por força do artigo 2º do Código de Processo Penal, o qual prevê o princípio da aplicação imediata da lei genuinamente processual (CAVALCANTI, 2010, p.688).

Insta frisar, por oportuno, a existência da exceção contida no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código de Processo penal, o qual prevê que “as ações penais, em que já se tenha iniciado a produção de prova testemunhal, prosseguirão, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior”.

Assim, considerando ainda que a lei nova só retroagirá para beneficiar o réu, e a LMP traz normas mais rigorosas, ao ampliar as hipóteses de prisão preventiva, e vedar a aplicação da Lei dos Juizados Especiais, por exemplo, (SOUZA, 2009, p.94), uma parte da doutrina se posiciona no sentido de que os crimes ocorridos até 21 de setembro de 2006 permanecerão regidos pelo direito anterior, por ser mais benéfico ao agressor (CAVALCANTI, 2010, p.230).

Já no concernente aos aspectos cíveis materiais, devem ser consideradas as regras relativas ao ato jurídico perfeito (art.5º, XXXVI da CF/88) e, no tocante aos aspectos processuais, serão aplicadas as regras vigentes no momento do ajuizamento da ação (SOUZA, 2009, p. 94), conforme disposição do artigo 87 do CPC/15.

3.1.1 Do foro por prerrogativa de função

Quanto às autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função e que figurem como supostos agressores, poderão os mesmos se submeterem ao julgamento pelo STF (art.100, I, “b” e “c”, CF/88), ou ainda pelo STJ (art. 105, I, CF/88) ou por outro Tribunal, de tal modo que, em regra, o foro especial prevalecerá sobre a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, devendo, naquele, serem aplicadas as normas da LMP (SOUZA, 2009, p. 91).

Sobre essa temática, deve ser observado o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado no bojo da Ação Penal nº 937. Entenderam os doutos julgadores a necessidade de mudança nos critérios para a prerrogativa de foro dos parlamentares federais, sendo fixado, por conseguinte, dois novos critérios. O primeiro diz respeito à limitação do foro apenas para os crimes cometidos durante o exercício do cargo e com ele relacionado. Já o segundo trata sobre a perpetuação da jurisdição do STF no caso de ter havido o encerramento da instrução processual, que seria o momento em que as partes são intimadas para apresentar as alegações finais no processo criminal.

O Superior Tribunal de Justiça (2018, p.1-2), por sua vez, ao analisar uma questão de ordem suscitada em ação penal contra Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, expandiu o entendimento do STF também para os casos envolvendo os conselheiros. Sucessivamente, no julgamento de um agravo em ação penal que envolveu um governador, os ministros estenderam a restrição do foro também para os chefes do Poder Executivo estadual.

3.1.2 Dos crimes contra a vida

Ocorrendo um crime contra a vida, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, como, por exemplo, nas hipóteses de homicídio doloso (art.121 e seguintes do Código Penal), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, (art.122 do Código Penal), a competência será do Tribunal Popular do Júri, e não do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, inclusive no tocante aos crimes conexos (arts.74, §1º e 78, I do Código de Processo Penal) (SOUZA, 2009, p.91).

Esse entendimento se justifica pelo fato de que a competência do Tribunal do Júri é oriunda da própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo art. 5º, XXXVIII, a qual se sobrepõe à competência criada por norma infraconstitucional, como é o caso da lei em estudo (SOUZA, 2009. p.91).

Há exceção, todavia, no tocante às autoridades com foro por prerrogativa de função, as quais, caso possuam prerrogativa constitucional para julgamento originário no Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal de Justiça (TJ) ou Tribunal Regional Federal (TRF), esta prevalecerá sobre a competência do Tribunal do Júri, salvo se a prerrogativa estiver prevista em Constituição estadual ou lei ordinária (LOPES JUNIOR, 2017, p. 289-290). Frise-se, mais uma vez, que devem ser observados os novos requisitos fixados pelo STF e pelo STJ sobre o foro por prerrogativa de função.

Dessa maneira, a instrução processual poderá ocorrer nas varas especializadas de combate à violência doméstica, sob pena de a vítima de tentativa de homicídio, por exemplo, ficar privada dos benefícios da Lei Maria da Penha. Contudo, ainda que o processo deva tramitar no JVDFM, a sentença de pronúncia caberá ao Presidente do Tribunal do Júri. Assim, o deslocamento da ação ocorrerá após a inquirição das testemunhas e das alegações finais (DIAS, 2007, p.68).

Há, por outro lado, o entendimento de que o Tribunal do Júri avocará a jurisdição desde a fase instrutória do processo até o final julgamento em plenário, não havendo impedimento para que o juiz do Júri aplique as medidas protetivas e cautelares de

urgência constantes da Lei Maria da Penha. Quanto às medidas cíveis de urgência faltantes ou necessárias devem estas ser levadas ou encaminhadas ao Juizado de Violência Doméstica (FONSECA, 2013, p.6).

Stela Cavalcanti (2010, p.688) compartilha do mesmo entendimento ao trazer, por exemplo, que nos casos de homicídio, na modalidade tentada, podem ser aplicadas todas as medidas cautelares de urgência, previstas na Lei 11.340/06, pelo juiz competente para instruir o processo.

Em que pese a existência de posicionamentos conflitantes, deve-se considerar que a única competência inderrogável é a dos Tribunais do Júri e não das Varas do Júri. Desse modo, é possível que as normas de organização judiciária estadual confirmem competência a outras varas, distintas das do Júri, apenas até a fase da pronúncia (ALBURQUERQUE, 2008, p. 161).

Não há discussão, portanto, no tocante ao julgamento, que se dará, necessariamente, pelo Tribunal do Júri, em face da disposição constitucional que assegura a sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (CUNHA e PINTO, 2015, p.130).

3.1.3 Da atuação do Ministério Público

O legislador, no artigo 25 da lei estudada, determina a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público como fiscal da lei, tanto nas causas cíveis quanto nas criminais, exceto nos casos em que figurar como parte (RODRIGUES, et.al, 2006, p.13). Essa atuação ministerial torna clara a intenção do legislador em reputar como de interesse público presumido todas as ações, sejam elas cíveis ou criminais, desde que relativas à alguma situação de violência doméstica contra a mulher (PINHO, 2009, p. 127).

Caberá ao Parquet, sem prejuízo de outras atribuições, quando considerar necessário, conforme previsão do artigo 26 da LMP, requisitar força policial e

serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros que julgar devidos.

É possível, de igual modo, a fiscalização de estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar e, ainda, a adoção, de imediato, de medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a irregularidades constatadas (CAVALCANTI, 2010, p.702).

Vale ressaltar, ainda, que no tocante às ações penais, a titularidade será, por força de norma constitucional, de exclusividade do promotor de justiça, ressalvando os casos de ações penais privadas em que o titular é a parte ofendida (RODRIGUES, et.al, 2006, p.13).

Outrossim, caberá ao Ministério Público o cadastro dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa previsão possibilita que as políticas públicas destinadas ao combate de tais casos consigam de basear em dados científicos, abandonando-se as tradicionais práticas assentadas no “achismo” (SOUZA, 2009, p.169).

Assim, o Parquet, como guardião da ordem jurídica e do regime democrático, deverá empenhar esforços para compreender a situação de fragilidade da mulher violentada, visando sempre proporcionar-lhe atendimento digno e prestação jurisdicional célere, garantindo, por consequência, a aplicação dos seus direitos fundamentais (CAVALCANTI, 2008, p.222).

3.1.4 Da fixação da competência

O legislador, ao tratar sobre fixação de competência, conferiu à ofendida, em face das questões cíveis, a possibilidade de escolha entre três foros nos quais estejam situados os Juizados. O primeiro refere-se à comarca de seu domicílio ou residência e o segundo indica a comarca do domicílio do agressor. Isto porque, é possível que

a vítima opte por mudar de residência, podendo, ainda, querer evitar a presença do agressor em sua nova cidade (HERMANN, 2007, p.166).

Por ultimo, há a possibilidade de a tramitação processual cível ocorrer na comarca do lugar do fato que originou o litígio (HERMANN, 2007, p.166). Houve, portanto, um privilégio conferido à vítima, uma vez que ela se encontra como a parte mais frágil da demanda (CAVALCANTI, 2008, p. 209).

Tal prerrogativa consiste em mais uma ação afirmativa objetivando implementar a desejada igualdade material e efetiva entre a mulher vitimada e o homem ou mulher que figure no polo ativo, afastando os possíveis obstáculos que impeçam o alcance dos objetivos da lei especial protetiva (SOUZA, 2009, p. 95).

As modificações de competência territorial facultada pelo artigo examinado, não implica, todavia, na alteração da competência do processo penal que vier a ser instaurado em face de crime ou contravenção caracterizado pela violência doméstica. Como a Lei Maria da Penha nada tratou a respeito, se deve recorrer à regra do Código de Processo Penal, de que a competência se determina pelo local em que a infração se consumar, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que fora praticado o último ato de execução, conforme previsão do artigo 70 (CARVALHO, 2009, p. 78).

Caso a vítima eleja juizado distinto daquele assentado no local do crime, para propor a ação civil, serão inaplicadas as regras do processo concentrado e multidisciplinar previsto na Lei Maria da Penha. A única exceção para escolha da competência criminal é a hipótese dos crimes de exclusiva ação penal privada (artigo 73 do Código de Processo Penal), dado que à vítima é conferida a possibilidade de optar pelo “foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração” (SOUZA, 2009, p. 96).

Sérgio Ricardo de Souza (2009, p.154), ao tratar sobre o tema, se posiciona no sentido de que a simples alegação da existência de medida protetiva ou de ação principal de natureza cível/familiar que se baseia em violência doméstica e familiar contra a mulher, por si só, não é suficiente, sendo indispensável a apresentação de concomitante notícia-crime, representação ou queixa-crime(a depender da natureza

da ação penal) para ser possível a alteração da regra de competência do Código de Processo Civil, uma vez que tal alteração deverá vincular-se à natureza penal, a qual possui destaque na Lei Maria da Penha.

Maria Berenice Dias (2012, p. 185), por sua vez, adota o entendimento de que, para que as demandas cíveis sejam apreciadas pelos JVDPM, basta que a causa de pedir seja a prática de ato que configure violência doméstica. Não seria necessário, ao seu ver, que tenha havido registro de ocorrência, pedido de medidas protetivas, desencadeamento de inquérito policial ou instauração de ação penal para assegurar a competência dos juizados especializados na matéria.

3.1.5 Da execução

Conforme dicção do artigo 14 da LMP competirá aos JVDPM, tanto o “julgamento” quanto a “execução” das causas inseridas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (NICOLITT, 2017, p. 245).

Ocorre que, a Lei 11.340/06 não detalhou de forma pormenorizada os feitos objeto de incidência de suas regras, uma vez que isso não é atribuição de Lei Federal. Todavia, o entendimento mais apropriado à sistemática processual vigente é o de que, a LMP, ao tratar sobre execução nos JVDPM, referiu-se apenas à execução das ações cíveis (ALBUQUERQUE, 2008, p. 162).

Por outro lado, o mesmo raciocínio não se reverbera para a esfera criminal, considerando que a Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84) disciplinou a execução da sentença penal. Entretanto, em seu dispositivo 65, tal diploma normativo possibilitou às normas de organização judiciária, no caso estadual, a determinação do juízo competente para execução da sentença prolatada em processo criminal. Assim, caso não haja previsão nas normas de organização judiciária, o juízo prolator da sentença será o responsável por sua execução (ALBUQUERQUE, 2008, p. 163).

Já no que pertine à execução das medidas de natureza cível nas varas criminais de competência transitória, entende Sérgio Ricardo de Souza (2010, p. 153), que, como o dispositivo legal apenas trata sobre o conhecimento e julgamento das causas objeto da LMP, não há a abrangência da execução de natureza cível. A ausência de uniformidade de procedimentos pode ensejar clima de absoluta insegurança jurídica, incorrendo no risco de existirem decisões conflitantes.

3.2 OS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Embora haja a previsão da criação dos Juizados de Violência Doméstica, o legislador optou por “facultar” a sua criação, tendo em vista que foi utilizado o verbo “poderão” e não, “deverão”, o que gera um sério risco de que não haja a sua efetiva criação ou, ainda que sejam criados, careçam de estrutura física e funcional indispensável ao seu funcionamento (SOUZA, 2009, p.90).

Em contrapartida, não poderia o legislador agir de forma impositiva, uma vez que a competência para criação de órgãos jurisdicionais é privativa do Poder Judiciário, sendo, portanto, atribuição do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores ou dos Tribunais de Justiça dos Estados, conforme previsão do artigo 96, I, alínea d e II, da Constituição Federal (CARVALHO, 2009, p.70).

Apesar disso, a elaboração de sugestão, através de lei federal, para criação de órgãos jurisdicionais especializados em esfera estadual, não configura fato inédito. É possível visualizar tal sugestão no artigo 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual versa que “os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude”. Além disso, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 70, também sugere a criação de “varas especializadas e exclusivas do idoso” (MELLO, 2013, p.141).

Por outro lado, Leda Maria Hermann (2007, p. 165-166), entende que o legislador, ao delegar a esses Juizados competência específica, tratando inclusive sobre competência transitória das varas criminais para atuar nas causas a eles

concernentes, tornou imperativa, ainda que implicitamente, sua criação, facultando aos Estados e à União regular sua instalação e seu funcionamento considerando as necessidades locais ou regionais próprias e das possibilidades orçamentárias respectivas.

A criação de um juizado especializado oportuniza uma jurisdição integral nas Justiças Estadual e do Distrito Federal, devido à reunião de todos os processos que decorrem da situação de violência doméstica (FONSECA, 2013, p.4), ao passo em que, somente um magistrado atenderá o caso em toda sua dimensão, aplicando penalidades ao agressor no processo criminal, bem como decretando o divórcio, separação, indenização e outros, no âmbito do processo cível (CAMPOS e CORRÊA, 2011, p.360).

Assim, havendo registro de ocorrência perante a autoridade policial, no caso de requerimento de concessão de medidas protetiva de urgência, o expediente deverá ser encaminhado ao juízo no prazo de 48 horas (art. 12, III). Tal providência não inviabiliza a instauração do inquérito policial, o qual será remetido a juízo em 30 dias ou em 10 dias, se o indiciado estiver preso (art.10 do CPP).

Essas demandas não impedem que a vítima ajuíze as ações cíveis que entender necessárias, quando o fundamento da demanda for a violência doméstica. Desse modo, será da competência dos JVDFM a apreciação das medidas protetivas de urgência e sua execução, bem como o julgamento das ações penais resultante dos inquéritos policiais enviados à Justiça pela autoridade policial e o processo, julgamento e execução de ações ordinárias e cautelares, intentadas pela ofendida ou pelo Parquet que tenham a violência doméstica e familiar contra a mulher como causa de pedir (DIAS, 2012, p. 184).

A congregação das esferas cíveis e criminais tem por justificativa o fato de que o conflito social que está por trás da violência doméstica não pode ser tratado exclusivamente como matéria criminal (CELMER e AZEVEDO, 2007, p. 2). Isto porque, cada episódio de violência doméstica pode gerar mais de um processo, como o incidente com pedido de medidas protetivas, ação penal e várias ações cíveis (DIAS, 2012, p. 183).

Tal opção legislativa possibilita que o juiz da causa consiga ter uma visão integral de todos os aspectos ali envolvidos, evitando, desse modo, a adoção de medidas contraditórias entre si, como ocorre no sistema tradicional, no qual as medidas criminais contra o agressor é da competência do juiz criminal, enquanto que aquelas, concernentes ao vínculo conjugal são de competência, via de regra, do juiz de Família (SOUZA, 2009, p. 90).

Nesse sentido, se exigirá do magistrado nas varas criminais de competência transitória ou nos Juizados de Violência Doméstica, um amplo manejo no campo do direito, especialmente no Direito das Famílias, como se estivesse em vara judicial com competência plena, como ocorre nas comarcas de entrância inicial (FONSECA, 2013, p.5-6).

3.2.1 Do julgamento dos recursos

O órgão capacitado para processar e julgar os recursos que atacam as decisões do juiz investido na temática objeto do presente estudo é o respectivo Tribunal de Justiça, não havendo possibilidade, portanto, de apreciação por Turma Recursal, posto que não mais incide o regramento da Lei 9.099/95 e, conseqüentemente, os recursos e prazos ali previstos (ALBUQUERQUE, 2008, p.166).

Assim, a prática delituosa que impuser a instauração de inquérito policial e de ação penal, firmará a competência das Câmaras Criminais (DIAS, 2008, p.55), de tal modo que qualquer decisão nesse âmbito será atacada pelos recursos previstos no Código de Processo Penal, em seu Livro II, Título II (ALBUQUERQUE, 2008, p.166).

Por outro lado, medidas protetivas de natureza cível ou familiar concedidas na mesma conjuntura de violência, mesmo que deferida pelo juízo criminal, terá o seu recurso julgado pela Câmara Cível ou especializada de família (DIAS, 2008, p.55).

Fredie Didier Jr. e Rafael de Oliveira (2016, p.157) seguem o mesmo entendimento, uma vez que consideram as medidas protetivas de urgência como de natureza cível,

devendo, portanto, ser aplicado o sistema recursal do Código de Processo Civil, o qual prevê o agravo de instrumento como recurso cabível para atacar as decisões interlocutórias (art. 1.1015, I do CPC/15). Já quanto à decisão final, caberá apelação (art.1.009 do CPC/15).

Assim, tais recursos deverão ser julgados pelo órgão fracionário do Tribunal respectivo com competência cível, não criminal. Considerando que a LMP em seu artigo 33 apenas se refere ao órgão jurisdicional de primeiro grau, devem ser seguidas as regras de competência previstas nos regimentos internos de cada órgão de segundo grau (DIDIER JR. e OLIVEIRA, 2016, p.157).

Desse modo, é possível que sejam criados, no âmbito dos Tribunais, órgãos com competência específica para conhecer, em segunda instância, dos assuntos relacionados à violência doméstica e familiar. Ou, por outro lado, seja atribuída competência recursal a uma Câmara ou Turma criminal, no tocante à natureza cível da matéria em cuidado (DIDIER JR. e OLIVEIRA, 2016, p.157).

Nesse sentido, caberá aos tribunais a compreensão da finalidade da lei de proteção à mulher violentada, sendo imperioso que as Câmaras Criminais vejam o conflito não apenas pelo aspecto criminal da questão, ou Câmaras Cíveis apenas pelo lado civil, sem apreciar questões familiares com cunho de urgência envolvidos nas demandas (FONSECA, 2013, p.5).

3.2.2 As equipes de atendimento multidisciplinar

A Lei Maria da Penha disciplinou a criação, a composição e as atribuições da equipe multidisciplinar nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Em seu artigo 29, ela previu a sua criação e composição, ao dispor:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Por equipe multidisciplinar entende-se o grupamento integrado de técnicos especializados, na área de psicologia, serviço social, jurídica e de saúde, os quais tem o intuito de promover um atendimento mais humanizado à vítima de violência doméstica e familiar, de modo a viabilizar um atendimento voltado ao respeito à dignidade dos envolvidos no conflito, dando ênfase, sobretudo, na família (MELLO, 2009, p.135).

Na área psicossocial, são abarcados os psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais. Na área jurídica, incluem-se os advogados, procuradores e defensores públicos. Já na área da saúde, compreendem-se os médicos, enfermeiros e atendentes (DIAS, 2006, p.11).

Algumas das atribuições dessa equipe podem ser visualizadas no Enunciado 16 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), que prevê:

Constitui atribuição da Equipe Multidisciplinar conhecer e contribuir com a articulação, mobilização e fortalecimento da rede de serviços de atenção às mulheres, homens, crianças e adolescentes envolvidos nos processos que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

Competirá a essas equipes, também, o fornecimento de subsídios técnicos, por escrito, aos juízes, Ministério Público, e Defensoria Pública, através de laudos ou pareceres em audiência, podendo, ainda, nos casos em que se exija avaliação mais aprofundada, indicar ao juiz o profissional especializado, embora o magistrado não esteja obrigado a aceitar a indicação (MELLO, 2009, p. 136).

A incumbência primordial de tal equipe é a humanização do ambiente judiciário, de forma a permitir um atendimento mais completo e dirigido para o respeito à dignidade de todos os envolvidos no caso, tendo destaque na vítima e seus dependentes (SOUZA, 2009, p.149).

Desse modo, é prerrogativa desta equipe o desenvolvimento de ações direcionadas à orientação, encaminhamento, prevenção e de outras medidas que representem atendimento multidisciplinar adequado devendo, consoante disposto no artigo 30, proteger preferencialmente a criança e o adolescente (DIAS, 2006, p.11).

Caso realmente implantadas tais equipes, seus componentes farão parte do quadro funcional do Poder Judiciário Estadual, devendo sua admissão observar a previsão do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, ou seja, através da submissão à concurso público (HERMANN, 2007,p.218).

Para tanto, o Poder Judiciário, conforme previsão na Lei 11.340/06, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (CAVALCANTI, 2008, p. 225).

3.2.3 Curadorias e serviço assistência judiciária

Sugere a Lei 11.340/06, que nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher sejam implementadas curadorias e o serviço de assistência judiciária. As curadorias reportam à integração operacional entre instituições da Justiça e outros serviços públicos de encargo do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, diretriz de política pública prevista na Lei Maria da Penha (HERMANN, 2007, p.219).

O serviço de assistência judiciária será de incumbência das Defensorias Públicas, as quais deverão criar núcleos de atendimento à vítima de violência doméstica e familiar, visando um atendimento especializado, sem prejuízo de ser designado outro Defensor Público para o agressor (PINHO, 2009, p. 141).

Há, ainda, a garantia de que em todos os atos processuais a vítima esteja acompanhada de advogado, salvo no caso de solicitação de medidas protetivas. Tal promessa ampla, talvez não consiga ser concretizada em cidades que contarem com apenas um Defensor Público, e, sendo o réu igualmente carente, dificilmente será possível atender a ambas as partes com o patrocínio jurídico (CARVALHO, 2009, p.133).

Frise-se que a obrigação de promover a assistência jurídica à mulher apenas abarca aquelas que não disponham de recursos, uma vez que não faria sentido o Estado ter

que arcar com a defesa de quem possui capacidade financeira de provê-la (CARVALHO, 2009, p. 133).

A previsão dessa estrutura composta por equipes multidisciplinares, curadorias e assistência judiciária é o que diferencia um Juizado de uma Vara (DIAS, 2012, p.181).

3.3 A CUMULAÇÃO DE COMPETÊNCIA NAS VARAS CRIMINAIS

Toda a sistemática da Lei 11.340/06 gira em torno da necessidade de criação de varas especializadas, dotadas de competência híbrida (cível e criminal), de modo a permitir a unificação da prestação jurisdicional, viabilizando a celeridade, a efetividade e obstando a ocorrência de decisões conflitantes (PINHO, 2009, p. 137).

Nessa esteira de raciocínio, o legislador, optou por, enquanto não estruturadas essas varas especializadas, ser transferida sua competência para as varas criminais para o processamento desses feitos, sem ter determinado um tempo de duração dessa transição. O objetivo maior dessa opção, repise-se, é afastar a competência dos Juizados Especiais Criminais (PINHO, 2009, p. 137).

Essa escolha ainda evidencia que a natureza predominante dos novos Juizados é criminal, bem como que o tratamento que se pretende oferecer aos casos abarcados pela Lei 11.340/06, terá a mesma predominância. Deve ser considerando, ainda, que o procedimento elegido é aquele previsto na lei respectiva, posto que no juízo transitório (vara criminal) ou no JVDFM, a competência é tanto criminal, quanto cível, e a cada uma é reservado um procedimento específico (SOUZA, 2009, p.152).

A opção pelas varas criminais, na visão de Rogério Cunha e Rodolfo Pinto (2015, p.206) soa efetivamente estranho, uma vez que não é comum à tradição jurídica visualizar um juiz criminal determine, por exemplo, a separação de corpos do casal ou fixe alimentos provisórios. A atribuição da competência transitória ao juiz de família (embora também não lhe caísse bem decretar a prisão preventiva do

agressor) seria mais adequada, em face de o mesmo ser mais afeito à essa espécie de discussão.

Leda Maria Hermann (2007, p. 215) compartilha do mesmo entendimento por visualizar que nas varas de família existe contato mais assíduo com programas e entidades públicas e privadas de assistência, em face da ocorrência de situações graves de violência doméstica e familiar no bojo dos processos de Direito de Família, o que propiciaria, ainda que potencialmente, uma efetividade maior na aplicação das medidas de atendimento à ofendida.

No mesmo sentido, Fredie Didier Jr e Rafael de Oliveira (2016, p.160) defende a atribuição da competência transitória às varas de família, contudo, acrescentam que é possível visualizar que a determinação do artigo 33 pode surtir bons efeitos, considerando que a pendência de um processo penal e, conseqüentemente, a presença diante de um juiz penal, exerce sobre o agressor uma pressão psicológica maior do que, via de regra, ocorre perante o juízo cível.

Há, ainda, como óbice, o desencadeamento de impraticável acúmulo de atribuições para o juízo criminal, bem como potenciais conflitos de competência com Varas de Família quanto aos processos cíveis, o que implica na inviabilidade prática de atendimento ágil, específico e humanizado à vítima. (HERMANN, 2007, p. 217).

Outro empecilho à concretização dos objetivos da LMP encontra-se na ausência de equipe multidisciplinar, suporte técnico inexistente nas varas criminais. Além disso, haverá significativo aumento do número de processos nos juízos criminais, uma vez que cada denúncia de violência doméstica pode gerar tanto o expediente de medidas protetivas de urgência, como, em momento posterior, o inquérito policial (DIAS, 2012, p. 194).

Nas varas criminais detentoras de competência transitória, conforme previsão do parágrafo único do artigo 33, haverá a preferência das ações que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, em face das outras que ali tramitam. Torna-se necessário, portanto, que sejam resguardadas as especificidades das demais causas em curso na respectiva vara, uma vez que estas também desfrutam de

preferência, especialmente as que dizem respeito a indiciados ou réus presos (CAVALCANTI, 2010, p.156).

No tocante à esse direito de preferência, Leda Hermann (2007, p. 215) leciona que o mesmo implica em dificuldades operacionais, ao passo em que não é possível afastar as prioridades pertinentes à justiça penal, como a homologação de flagrantes, pedidos de prisão preventiva e liberdade provisória, instrução de processos de réu preso, habeas corpus, entre outros.

Para Dias (2012, p.133), em relação aos processos em que figuram réus presos, poderá ocorrer o excesso prazal, o qual enseja a soltura do réu, caso seja concretizado o direito de preferência previsto na LMP, ou, caso contrário, tal direito não será garantido para que essa situação não sobrevenha.

Embora haja previsão da competência transitória, cumpre tecer a crítica de que às varas criminais apenas são distribuídos os procedimentos advindos das delegacias de polícia. Por outro lado, na esfera cível, os pedidos de medidas protetivas são formulados por meio de demandas cautelares. Desse modo, na prática, a definição de competência dependerá se o pedido foi realizado perante autoridade policial ou através de demanda cautelar ajuizada pela parte representada por procurador (DIAS, 2008, p.53).

É possível, por exemplo, que a vítima requeira a separação de corpos através do registro de ocorrência na delegacia de polícia, sendo o seu pedido apreciado pelo juízo criminal. Em contrapartida, poderá o agressor pleitear o afastamento da mulher do lar através de medida cautelar cível, a qual irá tramitar na Vara de Família. Nessa toada, a existência de juízos com competência concorrente, poderá acarretar decisões conflitantes (DIAS, 2008, p. 53).

Cumpre consignar que, embora a unificação das competências cíveis e criminais para a resolução das situações de violência doméstica e familiar favoreça a vítima, uma vez que a mesma é poupada de se deslocar para diversos lugares, a fixação da competência transitória priorizou a repressão penal e a punição do agressor, tornando-o o protagonista e a vítima uma mera coadjuvante. Há, portanto, uma

evidente sobrevalorização da resposta penal como instrumento de enfrentamento deste tipo de violência (HERMANN, 2007, p. 215 e 218).

Torna-se imperiosa, desse modo, a imediata criação dos juizados especializados, em razão de nas varas criminais tramitarem as ações de réu preso, o que coloca o magistrado em delicada situação (DIAS, 2006, p.3).

3.4 A IMPLEMENTAÇÃO DOS ARTIGOS 14 E 33 DA LMP NOS ESTADOS BRASILEIROS

Não se ignora a ausência de imposição para implantação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nem tampouco se discute a inexistência de definição de prazo para a instalação de varas especializadas (DIAS, 2012, p. 180).

Apesar disso, destaca-se, a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, pela Recomendação nº 9, de 8 de março de 2007, visou instigar os tribunais de Justiça estaduais a criarem os JVDFM e as equipes de atendimento multidisciplinares (CALAZANS e CORTES, p. 23).

Antes da promulgação da Lei Maria da Penha apenas existiam seis varas especializadas em violência doméstica no Brasil. Somente em 2007, com a edição da Recomendação n. 9 do CNJ, que esse cenário começou a mudar.

Tal iniciativa se baseia no fato de que, para a plena aplicação da Lei Maria da Penha, mostra-se necessária a criação dos JVDFM, posto que os mesmos serão especializados nas questões de gênero e dotados de condições especiais para proteção da vítima, possibilitando, portanto, a resolução de conflitos oriundos da violência doméstica (CAVALCANTI, 2008, p. 228).

Apesar disso, o número de Juizados implementados no Brasil ainda é acanhado. Todavia, deve ser levado em consideração que, diante da realidade brasileira, não se vislumbra a possibilidade de funcionamento dos JVDFM em todos os cantos do

país, posto que eles devem, necessariamente, contar com todo o suporte indispensável ao seu funcionamento, o qual inclui as equipes de atendimento multidisciplinar, as curadorias e a assistência judiciária (DIAS, 2012, p. 181).

Entre os Tribunais que se destacam, encontra-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o qual, através da Resolução nº 5 de 20 de setembro de 2006, no mesmo ano da vigência da LMP, transformou a “2ª Vara de Delitos de Trânsito da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília em Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, bem como ampliou a competência das varas criminais das localidades que inexistissem JVDFM, “para abranger o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Conforme dados divulgados pelo CNJ, até 2017, o Distrito Federal contava com 16 Varas especializadas em violência doméstica, entre elas, 4 (quatro) localizadas em Brasília e as demais nas regiões administrativas.

Em Minas Gerais, de acordo com os dados divulgados pelo seu respectivo Tribunal de Justiça (TJMG), foram implementados quatro Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, todos localizados na comarca de Belo Horizonte, sendo dotados de competência cível e criminal, de acordo com o ato normativo, para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Resolução nº 824/2016 do TJMG, ao dispor sobre “os órgãos competentes para processar e julgar as causas previstas na Lei federal nº 11.340”, prevê a competência transitória das varas criminais e a consequente aplicação da competência híbrida nas comarcas do interior do Estado, excetuando a capital em face da existência dos JVDFM.

O Estado de São Paulo, por sua vez, através da Resolução 286 de 4 de outubro de 2006, alterou a competência de varas criminais dos fóruns regionais, as quais passaram a ser denominadas de “Vara Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher” (CUNHA e PINTO, 2015, p. 206).

Atualmente, segundo informações extraídas do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), o Estado de São Paulo possui 7 (sete) varas na capital e 9 (nove) no interior do Estado, abarcando apenas os processos criminais decorrente da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No Estado do Rio de Janeiro, através da Resolução nº 02 de 2014, foi implementado o primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, contando, atualmente, com 7 (sete) JVDFM na capital e 4 (quatro) no interior do Estado.

De acordo com o artigo 61, I da Lei nº 6956 de 13 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, à esses Juizados fora conferido:

o processo e julgamento das causas descritas na lei específica, além da execução penal de suas sentenças ou acórdãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direito, bem como nos casos de sursis ou medida de segurança não detentiva.

Entre os Estados que possuem a menor quantidade de varas especializadas encontra-se o Estado de Sergipe, através de Lei complementar, implementou apenas um único Juizado especializado, localizado em Aracaju.

O Estado do Ceará, por meio da Lei nº 13.925, de 2007, criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Fortaleza e de Juazeiro do Norte. Atualmente, o Tribunal de Justiça do Ceará apenas conta com essas duas varas especializadas.

O Estado de Alagoas, por sua vez, através da Lei Estadual 6.900 de 20 de dezembro de 2007, transformou o 4º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital em 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Atualmente, possui duas varas especializadas na temática.

O Estado da Paraíba, em 2011 inaugurou o primeiro Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher em João Pessoa, contando, atualmente com dois Juizados Especiais, sendo o outro localizado em Campina Grande.

Conforme divulgado em março de 2018 pelo CNJ, em 2017, todos os Tribunais de Justiça do Brasil passaram a contar com, ao menos, uma Vara exclusiva para julgamento de crimes contra a mulher, contando, ao total com 125 unidades.

4 A RESOLUÇÃO nº 47 DO TJBA

O Estado da Bahia, conforme divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (2018, p.7), até 2017, conta com 7 varas especializada em violência doméstica, bem como 7 setores psicossociais exclusivos. Para disciplinar a competência dessas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, previstas nos artigos 14 e 33 da Lei Maria da Penha, foi editada, pela Corte Estadual Baiana, a Resolução nº 47, de 13 de junho de 2012, aprovada pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) e disponibilizada no Diário de Justiça da Bahia, em 20 de junho de 2012.

No prelúdio da Resolução, consta que a competência da LMP será definida de acordo com “a necessidade de se dar interpretação sistemática aos arts. 13 e 14, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), de modo a não inviabilizar o seu funcionamento, bem como a preservar a competência das Varas de Família”.

Por conseguinte, em seu artigo 2º, o ato normativo previu o alcance da competência penal nas Varas de Violência Doméstica, ao dispor:

Art. 2º Na área criminal, a competência da Vara abrange o processo, o julgamento e a execução das ações penais que configurem crime decorrente da prática de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra a mulher, independentemente de sua iniciativa (ação pública, pública condicionada e privada).

Parágrafo único. Nos crimes dolosos contra a vida praticados contra a mulher, compete às Varas Sumariantes do Júri processar as ações de competência do Tribunal do Júri e seus incidentes, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até a pronúncia, inclusive.

Quanto à abrangência cível das Varas especializadas, esta, de acordo com a interpretação do artigo 3º, encontra-se limitada à, apenas, o processo e a execução das medidas protetivas de urgência, conforme se vê abaixo:

Art. 3º Na área cível, a competência da Vara de Violência Doméstica abrange apenas o processo e a execução de Medidas Protetivas de Urgência, definidas nos arts. 22 a 24 da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Nessa perspectiva, as causas de competência das varas de família permanecerão sem alteração, mesmo que as separações, os divórcios e as demais demandas tenham como plano de fundo a violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que, conforme visualizado no prelúdio da Resolução e no artigo supracitado, o legislador apenas transferiu, em matéria cível, para as varas especializadas, as questões de natureza puramente cautelar (SOUZA e KUMPEL, 2007, p.113).

Contudo, ao contrário do quanto previsto no ato normativo do TJBA, no tocante à competência cível, a Lei Maria da Penha não referenciou em seu texto a limitação da competência processual civil apenas ao processo e julgamento de medidas cautelares. A expressão “competência cível”, prevista nos artigos 14 e 33, reporta-se à competência em Direito Civil em sentido amplo (AMARAL, 2010, p. 4).

Nessa toada, a Lei 11.340/06, ao definir a sua competência, se referiu às “causas” oriundas da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, não havendo demarcação de sua competência apenas para os crimes ou contravenções penais provenientes desse contexto de violência. Há abrangência, portanto, de todas e quaisquer demandas, sejam elas cíveis ou criminais, que decorram dessa situação (AMARAL, 2010, p.5).

Não se pode olvidar que o legislador, ao propor a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica, que cumulam competência civil e criminal, acabou desafiando a criação de um subsistema especial, posto que, é comum que as demandas sejam divididas entre as varas criminais e de família (SELAU, 2011, p.7).

Todavia, a existência de juízos distintos para tratar de questões oriundas de um mesmo contexto de violência doméstica, não é algo desejável, uma vez que essa realidade poderá acarretar em decisões conflitantes e consequente insegurança jurídica (COELHO, p.7).

Ademais, a competência híbrida tem por escopo a proteção da dignidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ao passo em que impede que a ofendida, já vitimada por hostilidades, maus-tratos e preconceitos, precise recorrer a diferentes instâncias para conseguir a tutela do seu direito, o que acaba, por conseguinte, evitando a prorrogação do seu sofrimento que, em vários casos, é tolerado durante muitos anos (FERREIRA, 2018, p.23).

Outrossim, a unificação dos procedimentos em um juízo único amplia o acesso das mulheres à Justiça de modo efetivo, mais célere, de forma menos burocratizada, A manutenção da estrutura segregada no Poder Judiciário importa na aplicação parcial da lei (PASINATO, 2014, p. 2).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao limitar a jurisdição cível das varas especializadas, distanciou-se do espírito protetivo trazido pela Lei nº 11.340/06. Não poderia a Corte Estadual, uma vez criado o órgão jurisdicional específico, fragmentar a competência expressamente prevista na Lei Maria da Penha, com objetivo amparado pela Constituição (FERREIRA, 2018, p.23).

Já no tocante á competência mista e transitória das varas criminais, constante no artigo 33, não há previsão a seu respeito na Resolução nº 47 do TJBA, nem tampouco na Lei nº 10.485 de 27 de novembro de 2007, que disciplina a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia.

4.1 A CONSTITUCIONALIDADE DA DEFINIÇÃO DE JUÍZOS ESPECIALIZADOS ATRAVÉS DE RESOLUÇÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS

A Constituição Federal, em seu artigo 96, inciso I, alínea d, prevê expressamente a competência dos Tribunais de Justiça Estaduais para propor a criação de nova varas judiciais.

Entretanto, com o fulcro de garantir a efetividade da LMP, vários Tribunais de Justiça, criaram as varas especializadas em violência domésticas ou atribuíram competência a juízos já existentes, através de atos administrativos, sem elaborar e encaminhar o devido projeto de lei ao respectivo Poder Legislativo para modificação da organização judiciária. Nesse espeque, surge o questionamento no tocante à constitucionalidade da criação de juízo ou a modificação de sua competência através de resolução administrativa (MOREIRA FILHO, 2008, p. 8).

Para não restar dúvidas quanto à essa constitucionalidade, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no sentido da possibilidade da instituição de juízos especializados através de resolução dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ao considerar que tal matéria não estaria sujeita à reserva de lei, contanto que não represente impacto orçamentário (OLIVEIRA, 2011, p.90).

A título de ilustração, podemos visualizar a decisão do Habeas Corpus 91024 RN, julgado em 5 de agosto de 2008, tendo como Relatora a Ministra Ellen Gracie, no qual o mérito envolvia “a interpretação da norma constitucional que atribui aos tribunais de justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, em consonância com os limites orçamentários, a alteração da organização e divisão judiciárias (CF, arts. 96, II, d, e 169)”.

A douta magistrada, em sua respeitável decisão, se posicionou no sentido de que seria o Poder Judiciário competente para dispor sobre a especialização de varas, porquanto ser esta matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais.

Em continuidade, consignou a ilustre julgadora, que, “o tema referente à organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, eis que depende da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais”.

Por derradeiro, foi firmado o seguinte entendimento visualizado abaixo:

A leitura interpretativa do disposto nos arts. 96, I, a e d, II, d, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do tribunal de justiça, desde que não haja impacto orçamentário, eis que houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada.

Assim, considerando o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há óbice para que os JVD FM sejam criados administrativamente pelos Tribunais de Justiça, os quais devem, todavia, discriminar nos respectivos atos de criação quais as causas de competência desses juízos especializados da mulher, para não incorrer em incompetência absoluta para tratar de causas que, conforme previsão

nas leis de organização judiciária, estejam afetas (em razão da matéria) a outros juízos especializados, como o de família (MOREIRA FILHO, 2008, p.9).

4.2 ANÁLISE DA RESOLUÇÃO nº 47 DO TJBA DE ACORDO COM A APLICAÇÃO DA COMPETÊNCIA HÍBRIDA NO BRASIL

É cediço que as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme já demonstrado no presente estudo, podem repercutir tanto no Direito Civil, especialmente no Direito de Família, quanto no Direito Penal. Por conta disso, torna-se imperioso que a Lei Maria da Penha, dentro do Sistema de Justiça, seja aplicada de maneira transversal, de modo a romper com a segregação das esferas especializadas do Direito, que se refletem em especializações na forma como o Sistema de Justiça funciona (PASINATO, 2017, p. 2-3).

Na mesma perspectiva, também é sabido que fora proposta pelo legislador a implementação da competência híbrida para, justamente, possibilitar que os magistrados possam visualizar a violência vivenciada pela mulher, por um espectro não só criminal, tornando possível o direcionamento de suas decisões para o Direito Criminal ou para o Direito Civil, sempre que necessário e adequado para a melhor resposta (PASINATO, 2017, p.2-3).

Todavia, a Resolução nº 47 do TJBA, de acordo com suas disposições normativas, expressamente veda a competência híbrida da Lei, atuando, assim, na esfera estadual contra uma Lei federal (CRISÓSTOMO, 2018, p.2).

Acerca dessa temática da competência híbrida da Lei Maria da Penha, foram criadas duas correntes. A primeira diz respeito à uma interpretação restritiva da lei de violência doméstica, limitando a competência do juízo especial às medidas protetivas de urgência, sobejando as causas principais de natureza cível para as Varas de Família ou Cíveis (MOREIRA FILHO, 2008, p.18). Há, portanto, a atribuição das varas especializadas apenas para as matérias criminais, o que acaba por mitigar a tutela conferida à mulher pela LMP (NICOLITT, 2017, p. 247).

Através de uma leitura literal do artigo 14 da Lei 11.340/06, a competência cível abarcaria não apenas as cautelares de urgência (LIMA, 2011, p. 273), porém não há especificação sobre quais as demandas principais estariam submetidas a este juízo especializado (MOREIRA FILHO, 2008, p.18).

Não se pode ignorar que a maior parte das ações principais, associadas às medidas protetivas, situa-se na esfera do Direito de Família, como o divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, guarda e alimentos. Por conta disso, por muitas vezes, essas causas são conferidas pelas normas de organização judiciária a Varas de Família, cuja competência para estas causas é absoluta *ratione materiae* (MOREIRA FILHO, 2008, p.18).

Corroborando com esse entendimento, há quem entenda, que o objetivo do legislador não foi atribuir estas causas principais cíveis ao JVDPM para não ocorrer o esvaziamento da competência dos juízos privativos de família, ou, ainda porquanto teria sido esta a intenção da lei, se considerar que esse juízo estaria mais preparado para tais demandas, inclusive pelo suporte de sua equipe de atendimento multidisciplinar (MOREIRA FILHO, 2008, p.18). Todavia, o argumento quanto ao o esvaziamento da competência das Varas de Família não deve prosperar, uma vez que a finalidade da lei especial é facilitar o acesso à justiça (LIMA, 2011, p. 273).

Irênio da Silva Moreira Filho (2008, p.19), ao tratar sobre o tema, se posiciona no sentido que, no tocante às ações principais de natureza familiar, é necessário observar as peculiaridades de cada local, permitindo que as regras de organização judiciária e as resoluções dos Tribunais de Justiça decidam se essa competência será privativa ou concorrente.

O doutrinador supramencionado, ainda acrescenta que, caso a Lei Maria da Penha tivesse a intenção de atribuir essas causas às varas especializadas, teria arrolado, de modo expresse, ainda que de forma exemplificada, contudo, não fez. Houve apenas a limitação da previsão expressa das cautelares de urgência.

Por outro lado, a interpretação ampliativa da Lei 11.340/06, repousa na ideia de que a vara especializada intervém amplamente no âmbito cível familiar e criminal, de acordo com o regramento da lei de violência doméstica e a tutela jurisdicional efetiva (NICOLITT, 2017, p. 247).

Seguindo esse raciocínio, cumpre considerar que a competência híbrida prevista LMP não pressupõe a existência de unidade de processo nos procedimentos de natureza diversa, tal como ocorre nas medidas protetivas de urgência, nas quais algumas possuem natureza cível e outras criminais. O que se pretende é que a competência jurisdicional para qualquer das suas matérias sejam dos JVD/DFM, independentemente da natureza, se cível ou criminal (PACELLI, 2017, p.789).

Ao contrário do quanto previsto na LMP, e seguindo o mesmo raciocínio da Corte Estadual Baiana, o Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), realizado em parceria com o Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres e o Conselho Nacional de Justiça, com o fulcro de aperfeiçoar a aplicação da LMP nos juizados especializados, editou o Enunciado nº 03, em 2016, o qual prevê o seguinte (TOTTI, 2016, p.2):

ENUNCIADO 3 – A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente. (NOVA REDAÇÃO APROVADA NO VIII FONAVID-BH)

É possível visualizar que o texto deste enunciado encontra-se em dissonância com a previsão legal da LMP, uma vez que os magistrados que atuam nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar optaram por adotar a aplicação restritiva da lei, ao limitar a competência dos Juizados, se submetendo à organização compartimentalizada do Judiciário (PESTANA e PRATA, 2017, p. 2-3).

O Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de 2018, elaborado pelo CNJ com o fito de padronizar as rotinas de trabalho das unidades judiciárias brasileiras, corrobora com o mesmo entendimento do Fonavid (SILVA JÚNIOR, 2017, p. 29).

Essa polêmica que circunda a competência híbrida advém, especialmente, da dificuldade dos operadores jurídicos em conhecer a sistemática da legislação em cuido. Não é possível, portanto, ocorrer a redução da determinação prevista na LMP à mera apreciação de medidas de urgência, fato este que acaba desconfigurando completamente a finalidade da norma (OLIVEIRA, 2013, p.6).

Essa negativa de observância da competência mista demonstra claramente que nem sempre as escolhas feitas por aqueles que possuem poder estão em consonância com a Constituição, com a legislação infraconstitucional ou mesmo com os instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil ou com o bem comum. Isso colabora para que o próprio Estado se afaste de suas verdadeiras finalidades, entre as quais se encontra a proteção da dignidade, a efetivação de direitos essenciais e a promoção da igualdade material entre todos os membros da coletividade. (FERREIRA, 2018, p.21).

É possível afirmar, portanto, que na prática, existe uma resistência dos profissionais que atuam nos JVDJM para o cumprimento da competência híbrida, levando em conta que o Judiciário se organiza a partir de uma lógica de fragmentação de matérias, conferindo para cada demanda específica um juízo competente diverso (PESTANA e PRATA, 2017, p. 2-3).

Impõe-se aos Tribunais Estaduais, portanto, o grande desafio de providenciar a instalação e o funcionamento das varas de violência doméstica, em virtude da sua importância social, embora a lei especializada não crie ou indique as receitas ou fontes de financiamento para as determinações previstas na LMP (KATO, 2011, p.541).

Convém destacar, por derradeiro que, embora a Lei Maria da Penha seja uma lei especializada que visa quebrar paradigmas e propiciar soluções com o fulcro de ampliar o acesso das mulheres à Justiça, no encontro dessa lei especializada com esse Sistema de Justiça muito tradicional, o Sistema de Justiça acaba ganhando. Desse modo, a aplicação fragmentada da lei faz com que toda sua especificidade seja mitigada (PASINATO, 2017, p.3).

4.2.1 O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no tocante à competência híbrida da LMP

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), em seus julgados, adotou o entendimento em consonância com o conteúdo da Lei Maria da Penha, ao se posicionar no sentido de que a vara especializada, além de possuir competência para julgar o agressor criminalmente e decretar a aplicação de medidas protetivas de urgência, ainda detém competência para o julgamento de qualquer demanda cível ajuizada pela vítima, caso a fundamentação se baseie na violência doméstica e familiar sofrida (TOTTI, 2016, p.2).

A título de ilustração, o STJ, no Recurso Especial nº 1,496.030/MT de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze, julgado em 06 de outubro de 2015, ao dar provimento ao recurso, reconheceu a competência do JVDFM para o julgamento da ação de divórcio de uma vítima de violência doméstica, promovida durante a vigência de medida protetiva de urgência.

Foi utilizado o argumento de que a Vara de violência doméstica visa permitir ao mesmo juiz o conhecimento da situação vivenciada pela vítima de violência doméstica e familiar, de modo a ser possível sopesar todas as repercussões jurídicas, tanto nas ações civis, quanto nas ações criminais oriundas desse contexto. Essa opção se respalda no acesso da vítima ao Poder Judiciário, o que acaba, na visão do douto julgador, por lhe propiciar uma real proteção.

O Ministro ainda acrescentou que, para a fixação da competência prevista na Lei Maria da Penha nas ações de natureza civil, sobretudo nas relacionadas ao Direito de Família, torna-se imperioso que, “a correlata ação decorra (tenha por fundamento) da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, não se limitando, por conseguinte, apenas às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22, incisos II, IV e V; 23, incisos III e IV; e 24, que assumem natureza civil”.

Ainda no mesmo sentido, a Egrégia Corte Superior, no Recurso Especial nº 1475006/MT, de Relatoria do Ministro Moura Ribeiro, julgado em 14 de outubro de 2014, negou provimento ao recurso, decidindo ser a Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher competente para a execução de alimentos requeridos quando existente a situação de violência doméstica vivenciada pela vítima.

Foi utilizado o argumento de que a negativa do julgamento pelo JVDFM, procrastinando a percepção dos provisionais arbitrados como urgentes, implicaria “não somente afastar o espírito protetivo da lei, mas também submeter a mulher a nova agressão, ainda que de índole diversa, com o prolongamento de seu sofrimento ao menos no plano psicológico”.

Desse modo, em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seja pela competência ampliativa dos Juizados especializados em violência doméstica contra a mulher, o Enunciado 03 do FONAVID e a Resolução nº47 do TJBA encontram-se em dissonância com o mesmo, desconsiderando, portanto, que as relações de poder não atuam de forma sedimentada e a violência doméstica é um fenômeno multifacetado que exige uma ação articulada e imediata (PESTANA e PRATA, 2017, p. 2-3).

Há de considerar que, embora a interpretação ampliativa da Lei para abranger a esfera cível nos JVDFM, adotada pelo STJ, possa repercutir em um maior volume de demandas para o juízo de violência doméstica, e, conseqüentemente para a serventia, Defensorias e o Ministério Público, tal fato deve ser consagrado por observar o espírito da lei (NICOLITT, 2017, p.247).

Nesse sentido, cumpre asseverar, ainda, que embora a criação dos JVDFM, observando os ditames da LMP, não seja obrigatório, a determinação constante no art. 36 da Lei 11.340/06, para que os Estados promovam a adaptação de seus órgãos é diretriz obrigatória, sendo possível, inclusive, que o Ministério Público possa compelir o Estado, por meio de ação civil pública, a instalar esses órgãos, equipando-os da maneira recomendada (DIAS, 2007, p. 138).

4.3 POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES NA EFETIVIDADE DA LEI OCACIONADAS PELA INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 14 E 33: UMA BREVE ANÁLISE DOUTRINÁRIA

Antes da criação dos Juizados Especializados em violência doméstica, a vítima, que já se encontrava em condição de vulnerabilidade, precisava pleitear seus

direitos e proteger-se da violência em diferentes órgãos do Poder Judiciário, o que obstaculizava, sobremaneira, o acesso à justiça, em face da morosidade, dos custos, além das eventuais decisões conflitantes elaboradas pelos diversos juízes envolvidos nas causas cíveis e criminais (BIANCHINI, 2012, p. 2).

A necessidade de atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, centralizado em único órgão, portanto, surge da constatação de que os serviços de acolhimento à mulher devem atuar de maneira a amenizar o impacto da “rota crítica” vivenciada pelas mulheres (PESTANA e PRATA, 2017, p.3).

A implementação dos JVDPM observando os ditames da LMP, possibilita uma solução adequada do conflito penal, favorecendo as partes e, de igual modo, poupando o juízo de família do nascimento de processo novos (talvez até mais complexos em face do conteúdo de violência) em seus órgãos jurisdicionais (NICOLITT, 2017, p.247).

A inobservância do comando normativo previsto nos artigos 14 e 33, da Lei nº 11.340/06, acarreta distorções no atendimento das mulheres, compelindo-as a peregrinar entre vários órgãos do Sistema de Justiça, além de fazer com que as mesmas tenham que relatar e “revalidar” suas narrativas diversas vezes (PESTANA e PRATA, 2017, p.3).

Ainda em face da ausência de implementação das varas especializadas com competência híbrida, as matérias afetas ao direito de família continuarão a caminhar para as Varas de Família. Todavia, essas Varas não realizam qualquer mudança na maneira de acolhimento das causas envolvendo violência doméstica. Isso porque, as Varas de Família continuam a atuar com falta de sensibilidade em face dessas demandas, ao tratar a Lei Maria da Penha como uma lei criminal, afastando a sua aplicação em matéria de família (PESTANA e PRATA, 2017, p.3).

Ainda dentro do contexto da inaplicação da LMP nas varas de família, supostos autores de violência doméstica, em alguns casos aproveitam para manipular o processo e penalizar as mulheres. É possível visualizar essa situação nos casos em que os pais retiram os filhos, através do uso da força e, ainda havendo o relato da violência vivenciada pela genitora e presenciado pelos filhos, muitos magistrados não concedem os pedidos de busca e apreensão das crianças. Essa atitude demonstra que é adotada uma concepção abstrata de que é possível examinar de

modo segregado a questão da guarda e a situação de violência doméstica vivenciada pela mãe (PESTANA e PRATA, 2017, p.3-4).

Outra distorção ocasionada pela ausência das varas especializadas e que foi intensificada a partir da modificação do Código de Processo Civil, é a utilização pelos magistrados nas Varas de Família dos meios consensuais de solução de conflitos. Isso porque, o legislador cível, visando estimular o diálogo entre as partes, ao tratar sobre a temática familiar, pressupôs que nas ações de família a comunicação e o acordo são decisivos para a melhor solução do conflito (PESTANA e PRATA, 2017, p.4-5)

Ainda que a vítima, representada por advogado ou pela Defensoria Pública, manifeste expressamente que possui medida protetiva deferida em seu favor e que não tem interesse na conciliação, os juízes têm convocado as mulheres para a sessão de conciliação (PESTANA e PRATA, 2017, p.5).

A existência de medida protetiva ou de outra determinação judicial que demonstre a existência de conflito entre as partes, como, por exemplo, a medida protetiva que determina a não aproximação da parte contrária por determinada distância, seria motivo para a dispensa da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil (DI SPIRITO, 2016, p.6-7).

Isso porque, além de representar a violação de uma ordem estabelecida judicialmente, a aproximação das partes, a depender do histórico de violência doméstica existente ou outro fator que indique um conflito extremo, podem obstar claramente o alcance de uma solução consensual (DI SPIRITO, 2016, p.6-7).

Não se ignora, porém, que a violência doméstica não ocorre apenas entre casais, mas também acontece entre filhos e mãe, pais e filhas, netos e avós, além de outros vínculos de afeto e relação familiar. É possível, ainda a existência de filhos em comum, o que torna necessário o diálogo para tratar dos temas concernentes ao mesmo (MELO, 2014, p.1).

Nessa perspectiva, é necessário que os diplomas normativos processuais sejam utilizados considerando as desigualdades de gênero existentes nos conflitos familiares. É, preciso, portanto, ser visualizado que nas relações desiguais de poder

dentro das famílias, as tentativas de conciliação ou mediação, deve ser realizadas com o devido cuidado para essas desigualdades, ou, caso contrário, restarão comprometidas (PESTANA e PRATA, 2017, p.4-5).

A título de ilustração, foi noticiado pela Revista Consultor Jurídico (2016, p.1) a decisão do Desembargador José Carlos Ferreira Alves, da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em processo que tramita em segredo de justiça, que decidiu cancelar a audiência de conciliação fixada pelo juízo de piso, em um processo de divórcio no qual figurava vítima de violência doméstica.

Insta consignar que o julgador de primeiro grau determinou o comparecimento obrigatório da parte vitimada, pessoalmente ou através de representante, destacando, ainda, que a ausência injustificada seria considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, que poderia render multa de até 2% do valor da causa.

Nessa toada, o douto julgador entendeu que, em que pese o Código de Processo Civil busque evitar litígios privilegiando as soluções consensuais não faz sentido que a vítima de violência doméstica se encontre com seu ex-companheiro, uma vez que tal ideal não deve prevalecer em detrimento dos princípios constitucionais alusivos à dignidade da pessoa humana e dele derivados.

A imposição da mulher em situação de violência doméstica a compartilhar do mesmo espaço com o autor da violência, contra a sua vontade, apenas irá revitimizá-la, sendo possível, ainda, que o acordo realizado em tais termos possa ser imbuído de pressão e disparidade, além de expor a vítima à novas situações de violência (PESTANA e PRATA, 2017, p.5).

É indispensável, portanto, que os conciliadores possuam uma especialização acerca das construções de gênero que refletem na família, na construção da masculinidade hegemônica e na subjetividade feminina, com o fito de impedir que as conciliações sejam mais um meio de reafirmação de estereótipos de gênero (PESTANA e PRATA, 2017, p.5).

Nessa perspectiva, resta patente que não é só a ausência dos juizados especializados híbridos, mas também a falta noção sobre perspectiva de gênero nos

procedimentos do Sistema de Justiça que acaba por enfraquecer os preceitos da Lei. Isso significa que a Lei nº 11.340/06 exige dos operadores jurídicos a compreensão acerca da categoria “gênero”, como um instrumento de análise da relação hierárquica e díspare entre homens e mulheres, construída histórica e socialmente (TELES, 2006, p. 44).

Essa compreensão deverá considerar também que o gênero tem como característica o aspecto relacional, assim, não tratará apenas das mulheres, mas, ainda, das relações entre as próprias mulheres, entre os próprios homens e entre mulheres e homens (TELES, 2006, p. 44).

É possível visualizar, em vista disso, uma lógica invertida da prestação jurisdicional, como se a realidade vivenciada pela vítima violentada tivesse que se adequar ao Poder Judiciário, e não este à realidade social. Por essa ótica, a prestação jurisdicional não se revela como um dever do estado e um direito das mulheres, mas sim como um “meio direito”. Assim, as mulheres têm direito, mas “nem tanto”. (CAMPOS, 2015, p. 524).

Nesse sentido, ainda nos locais em que não se vislumbre a implementação dos JVDFM híbridos, a Lei Maria da Penha deverá ser analisada considerando a sua natureza “transdisciplinar”, sendo necessário o reconhecimento da necessidade de um esforço integral e não fragmentado do Sistema de Justiça para a proteção da vítima nesse contexto (MENDES, 2016, p. 178).

Demonstra-se imperioso, portanto, a implementação das varas totalmente especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo estas serem compostas, necessariamente, por magistrados vocacionados, servidores capacitados na matéria, e equipe interdisciplinar eficiente e suficiente de modo a viabilizar a aplicação do regramento trazido pela lei federal especializada (KATO, 2011, p.541).

Em face do arcaísmo que persiste na praxes do Judiciário, mostra-se patente que a estruturação dos JVDFM irá colaborar para a operacionalidade da Lei Maria da Penha, possibilitando celeridade na tramitação processual, a adequada avaliação da medida protetiva de urgência por um magistrado que possua mais familiaridade com a temática, além do suporte da equipe multidisciplinar, devidamente capacitada para

receber as vítimas de violência doméstica e para dar apoio técnico aos magistrados. Essas benesses acabam amenizando a sensação de impunidade atualmente existente (OLIVEIRA, 2013, p.3).

5 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, a congregação das causas oriundas da violência doméstica e familiar contra a mulher nos Juizados ou Varas especializadas tem por objetivo possibilitar que um mesmo magistrado consiga analisar todo o contexto de violência no qual a mulher ofendida está inserida, bem como todas as repercussões jurídicas dali advindas, de modo a dar uma resposta mais célere e efetiva à demanda.

Restou demonstrado que, atualmente, todos os Estados Brasileiros possuem varas especializadas, ainda que alguns locais possuam apenas uma. A previsão da implementação dessa competência pelos entes estaduais ocorreu tanto através de leis complementares, quanto por meio de resoluções, o que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não incorre em inconstitucionalidade.

Em que pese seja patente que a ausência da competência cível e criminal em um único juízo traz prejuízos para a vítima, o Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, adotando a interpretação restritiva da Lei 11.340/06, editou o Enunciado nº 3, o qual limitou a competência cível da Lei Maria da Penha apenas às medidas protetivas de urgência.

Na mesma linha de entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou a Resolução nº 47, em 2012, na qual também fora limitada a competência cível das varas de violência doméstica da Bahia às medidas protetivas de urgência, visando preservar a competências das Varas de Família para as ações principais cíveis.

Esse posicionamento da Resolução do TJBA e do Enunciado nº 3 do Fonavid confrontam tanto a Lei Maria da Penha, quanto ao atual entendimento dominante Superior Tribunal de Justiça, que caminha no sentido de que as varas de violência doméstica devem abarcar todas as demandas que se enquadrem na Lei 11.340/06, sejam elas cíveis ou criminais, não devendo se limitar apenas às medidas protetivas de urgência. Seria este, portanto, o melhor posicionamento para o real alcance do

espírito da Lei Maria da Penha, que tem por escopo a proteção efetiva e integral à mulher.

Há de se considerar, por esse viés, que a aplicação fragmentada da competência híbrida torna mais difícil o acesso das vítimas à justiça, bem como acaba por revitimizá-las, podendo, ainda, implicar em decisões judiciais conflitantes.

Restou demonstrado, portanto, que o Estado da Bahia, embora possua varas especializadas em violência doméstica, não aplica a competência híbrida da Lei Maria da Penha em sua integralidade, posto que esses juízos apenas abrangem as causas criminais e, no âmbito cível, apenas as medidas protetivas de urgência, enquanto os juízos cíveis são os responsáveis pelas ações principais dessa natureza.

Já nas localidades em que não existem essas varas especializadas, não há previsão para a implementação da competência transitória do artigo 33 da Lei Maria da Penha. Há, em vista disso, uma aplicação fragmentada da lei, já que não é dado à vítima o devido olhar para todo o contexto no qual ela está inserida.

Nesse sentido, insta consignar que o Estado da Bahia não vem aplicando integralmente a Lei Maria da Penha. Para ser possível uma tutela efetiva à vítima de violência doméstica, caberá ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a reunião de esforços para que as varas especializadas existentes julguem tanto as matéria cíveis, quanto as criminais.

Nesse viés, é necessário que a competência seja aplicada nos moldes previstos na Lei Maria da Penha, através de varas especializadas com competência mista, formada por Juízes, Defensores Públicos, Ministério Público, serventuários, equipes multidisciplinares de atendimento especializados, voltados para a temática da violência de gênero, para que seja possível o efetivo combate à violência doméstica.

Esse é o modelo ideal para as localidades com maior infraestrutura, como as capitais brasileiras, que conseguem implementar as varas especializadas em violência doméstica. Por outro lado, nas localidades que não possuem essas varas, prevê a Lei Maria da Penha a competência transitória das varas criminais. Todavia,

conforme restou demonstrado no presente estudo, a cumulação de competência nas varas criminais pode trazer prejuízos para a vítima.

Isso porque, o juízo criminal não possui afinidade com as questões cíveis, nem tampouco possui sensibilidade para tratar com a questão de gênero. Outrossim, o direito de preferência coloca o julgador em situação delicada, uma vez que tramitam nas varas criminais outras demanda que requerem, de igual modo, uma resposta rápida. Há de ser considerado, ainda, que essas varas não contam com equipes multidisciplinares para prestar-lhes auxílio.

Por outro lado, não seria pertinente, de igual modo, que os juízos de família fossem responsáveis pelas demandas criminais, conforme entendido por alguns autores. Deve ser levado em conta que, embora os juízes de família, no plano hipotético, possam ter mais afinidade com a matéria do que os juízos criminais, os mesmos não possuem familiaridade com questões criminais e, conseqüentemente, com os direitos e garantias conferidos aos réus. Nessa toada, é possível visualizar que tanto os juízos criminais quanto os de família possuem falhas que podem trazer prejuízos para a vítima.

Todavia, em observância ao artigo 33 da Lei Maria da Penha, seria mais efetivo que, nos lugares em que não existem os JVDPM, as causas atinentes à Lei Maria da Penha, devessem ser julgadas pelas varas criminais. Embora não seja este o juízo ideal para tanto, ao considerar que não possui especialidade na temática de gênero, caso seja oferecido cursos de capacitação aos profissionais atuantes nessas varas, bem como a oferta de equipe multidisciplinar capacitadas para assessorar o magistrado tanto para o enfrentamento da violência doméstica, quanto para a defesa dos grupos de vulneráveis como um todo.

Em face disso, resta patente que, para uma melhor análise da efetividade da Lei Maria da Penha, esta deve ser aplicada em sua integralidade, e não de forma fragmentada, como vem sendo utilizada pelo Estado da Bahia e como tem entendido o Fonavid.

Demonstra-se imperioso, portanto, que os órgãos e instituições que atuam em prol da defesa do direito das mulheres, juntamente com os Tribunais Superiores

brasileiros, unam forças para compelir os Tribunais de Justiça pátrios a cumprirem a competência híbrida em sua inteireza, de acordo com o quanto previsto na Lei Maria da Penha.

De igual modo, cabe à Corte baiana repensar o conteúdo da Resolução nº 47, bem como que o juízes que participam do Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar, repensem, de igual modo, o Enunciado nº 3, para, saindo da posição cômoda em que se encontram, empreendam esforços no sentido de implementar a competência híbrida de forma integral a conferir à vítima de violência doméstica uma prestação jurisdicional efetiva e satisfatória, de molde a resguardar a sua dignidade, amenizando os danos físicos, psicológicos e moral que lhe acomete.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Lei nº 6.900, de 19 de dezembro de 2007**. Disponível em: <http://www.tjal.jus.br/juizados/legislacao/LEI_6900_19_DEZEMBRO_2007.pdf>. Acesso em 15 out. 2018.

ALBUQUERQUE, Clécio Camêlo de. Dos procedimentos relativos aos processos Cíveis e Criminais de competência dos juizados (varas) de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista ESMAPE**, Recife, v.13, 28, p.153-178, jul./dez.2008.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Da competência absoluta dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7997>. Acesso em: 20 out. 2018.

ANTONACCI, Andreia Tassiane; NAGY, Valéria Morine. Aspectos neuropsicológicos dos agressores domésticos e o advento da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). **Revista dos Tribunais**. Ano 105. Vol.971. setembro/2016, p 69-90.

ASSIS, Carlos Augusto De; VIEIRA, Claudia Maria Carvalho do Amaral. Acesso à justiça, varas especializadas e proteção à infância e juventude. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8391&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em out. 2018.

Atendimento à Mulher Vitima de Violência Doméstica. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/atendimento-a-mulher/#.W76i63tKjIU>> Acesso em: 10 out. 2018.

BAZZO, Mariana Seifert; LACERDA, Susana Broglia Feitosa de; DALTOÉ, Camila Mafioletti. Aplicação da Lei Maria da Penha em relações de parentesco e a presunção da vulnerabilidade da vítima mulher no contexto de desigualdade de gênero. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**. ano 4 – nº 6, junho/2017. Curitiba, Paraná. p 573-593.

BIANCHINI, Alice e MAZZUOLI, Valerio de Oliveira Lei de violência doméstica e familiar contra mulher (Lei Maria da Penha): constitucionalidade e convencionalidade. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: ABDR, volume 886, ano 98, agosto de 2009, p 363-385.

_____ **Os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.**

Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814363/os-juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. **Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em 02/09/2018

_____ **Código de Processo Penal**. Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

_____ **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/codigos-1> >. Acesso em: 10 set. 2018.

_____ **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 set. 2018.

_____ Congresso Nacional. **Resolução nº 10, de 2009**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/rescad/2009/resolucaodacamaradosdeputados-10-21-maio-2009-588668-publicacaooriginal-113377-pl.html> > Acesso em: 21 out. 2018.

_____ **Lei nº 11.340/2006**. Disponível em: < www.planalto.com.br/legislação>. Acesso em 10 set. 2018.

_____ **Lei nº 8.069/1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < www.planalto.com.br/legislação>. Acesso em 10 set. 2018.

_____ Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 1020280/DF. Agravante: FACH. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Min. Jorge Mussi.. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201603099860&dt_publicacao=31/08/2018>. Acesso em: 13 out. 2018.

_____ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 146513. Proc. 2014/064418. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Josias Jessé dos Santos. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178372991/recurso-especial-resp-1465131-rj-2014-0164418-0>>. Acesso em 29 ago. 2018.

_____ Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 600**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27600%27\).sub.](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%27).sub.)> Acesso em: 29 ago. de 2018.

_____ Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 19. Requerente: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>
Acesso em: 09 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 09 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 91024 RN. 5 de Agosto de 2008. Partes: Antonio Geraldo de Oliveira e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Min. Ellen Gracie. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2916925/habeas-corpus-hc-91024-rn>> Acesso em: 23 outubro 2018.

BRITO, Nágila MARIA SALES. Ainda sobre a Lei Maria da Penha: uma tentativa de pacificação dos conflitos hermenêuticos à luz da jurisprudência dos tribunais superiores. **Bahia Forense: Doutrina, jurisprudência e súmulas**. Tribunal de Justiça do estado da Bahia. Ano 1, n.1(1961). Salvador: Comissão de Jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia, 2015. P 19-46.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf> Acesso em: 20 set. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**. n. 23, v. 2. Florianópolis, 2015, p.519-531

_____. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**. São Paulo. jul/dez, 2015. p. 391-406. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0391.pdf>> Acesso em: 21 out. 2018.

CANEZIN, Claudete Carvalho; MARINHO, Sara Andressa Cardoso. A Eficácia da Lei Maria da Penha no Combate à Violência Contra a Mulher. **Revista Síntese: Direito de Família**. v.19, n.18,. São Paulo: jun./jul.2018, p-74-96.

Presidência da República – SPM. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/livreto-maria-da-penha-2-web-1.pdf>>. Acesso em 17 set. 2018.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. / 2º edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2009.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**. 4ª edição., Ed. Lumen Juris.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica. Análise artigo por artigo da Lei “Maria da Penha”, nº11.340/06.** Salvador: Editora Juspodivm, 2008, p 196-231.

_____ **A Violência Doméstica contra a mulher e a Atuação do Ministério público após o Advento da Lei Maria da Penha.**

_____ **Violência doméstica. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.**

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Lei nº 13.925**, de 26.07.07 Disponível em:<<https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/4741-lei-n-13-925-de-26-07-07-d-o-de-31-07-07>>. Acesso em: 14 out. 2018.

CHAVES, Cristiano; BARRETO, Leonardo, ALVES, Moreira, ROSENVALD, Nelson (Coord). **Temas Atuais do Ministério Público: a atuação do *Parquet* nos 20 anos da Constituição Federal.** Salvador/Belo Horizonte: Editora Lumen Juris, 2010, p 671-711.

COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. **Aspectos Procedimentais da Lei Maria da Penha e seus reflexos no âmbito das relações familiares.** Disponível em:<http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a115.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018.

Competência para julgar divórcio advinda de violência doméstica. Disponível em:<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1896a3bf730516dd643ba67b4c447d36>>. Acesso em: 21 out. 2018.

CONINGHAM, Adriana Sant’anna . Aplicação da Lei Maria da Penha: dificuldades e desafios. *In* CAMPOS, Amini Haddad. COSTA, Lindinalva Rodrigues Dalla (Coords.). **Sistema de Justiça, Direitos Humanos e Violência no âmbito familiar.** Curitiba: Juruá, 2011,p. 31-49.

CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Da constitucionalidade da Lei Maria da Penha e da necessidade de sua efetiva implementação. *In*: ALMEIDA, João Batista de. (Coord). **Revista Jurídica do Ministério Público de Mato Grosso.** Cuiabá: Entrelinhas, ano 3, n.4, jan./jun.,2008,p 161-170.

COSTA, Lindinalva Rodrigues Dalla. Maria da Penha: a lei discriminada pelo operador jurídico. **Revista Jurídica do Ministério Público do Tocantins.**/ Coordenação de Vera Nilva Álvares Rocha Lira. Palmas:Cesaf, ano 5, n.8, 2012, p 11-34.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica Lei Maria da Penha:**comentada artigo por artigo. 6ª Edição atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais LTDA: São Paulo, 2015.

CRISÓSTOMO, Laina. A competência híbrida da Lei Maria da Pena. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/competencia-hibrida-lei-maria-penha/>>. Acesso em: 18 out. 2018.

Decisões STF ADC 19 e ADI 4424 (constitucionalidade da Lei Maria da Pena e dispensa da representação da vítima). Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/decisao-stf-adc-19-e-adi-4424-09022012/>>. Acesso em: 10 set. de 2018.

DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. **Hipóteses objetivas de dispensa da audiência de conciliação e mediação.** Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/hipoteses-objetivas-de-dispensa-da-audiencia-de-conciliacao-e-mediacao>>. Acesso em: 27 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Os reflexos da Lei Maria da Pena no Direito das Famílias. **Direito de Família: Processo, Teoria e Prática** / coordenadores Rodrigo da Cunha Pereira, Rolf Madaleno; autores, Antonio Carlos Mathias Coltro e Marília Campos Oliveira e Telles... [et al]. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **A Lei Maria da Pena na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, 2010.

_____. **A Lei Maria da Pena na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 3ª Edição, 2012.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. A Lei Maria da Pena e o novo CPC. In: COSTA, Eduardo Fonseca, SICA, Heitor Vitor Mendonça. (Coord.) **Legislação processual extravagante.** Salvador: Juspodivm, 2016.p.139-161.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Resolução nº 5** de 20 de setembro de 2006. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-conselho-especial/2006/00005.html>>. Acesso em: 11 out. 2018.

D'URSO, Adriana Filizzola. **Descumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Pena agora é crime.** Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/descumprimento-das-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-pena-agora-e-crime/>>. Acesso em: 06 ago.2018.

Enunciados Fonavid (Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-fonavid-forum-nacional-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>> Acesso em: 19 out. 2018.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Estupro de vulnerável e Lei Maria da Penha: Critérios para definição da competência. **Revista dos Tribunais**. Ano 102. Vol. 928. Fevereiro/2013, p 604-613.

FERNANDES, Almir Garcia; RESENDE, Aline Helen. Apontamentos sobre o dano moral nas relações conjugais. **Juris Plenum**, Ano XII, número 72, São Paulo, novembro de 2016.

FERREIRA, Versalhes Enos Nunes. A competência cumulativa cível e criminal das varas de violência de gênero: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a posição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Revista Jurídica – REJU. 30 anos da Constituição cidadã**. v.6.,n.1. Disponível em: <<http://oapecsuperior.com.br/revista-cientifica/index.php/REJU/article/view/97/113>>. Acesso em: 26 outubro 2018.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. Algumas anotações sobre competência na Lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 73, jan. 2013–abr.2013,p.35-49**. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383849060.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

Foro para governadores e conselheiros é restrito a fatos relacionados ao cargo. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Foro-para-governadores-e-conselheiros-%C3%A9-restrito-a-fatos-relacionados-ao-cargo>. Acesso em: 27 out. 2018.

Foro por prerrogativa de função: panorama atual. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/06/foro-por-prerrogativa-de-funcao.html>> Acesso em: 20 out. 2018.

Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/forum>> Acesso em: 18 out. 2018.

FREITAS, Aldinele Vieira de; MENDES, Patrícia de Gouveia. A inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha sob o prisma da igualdade constitucional. **Revista Direito e Liberdade / Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte** – Ano 3, v.5, n.1, (2005-). – Mossoró: ESMARIN, 2007, p 59-71.

FREITAS, Jayme Walmer de. Impressões objetivas sobre a lei de violência doméstica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1500>. Acesso em out. 2018.

GUIMARÃES, Isaac Sabba. MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal.** Salvador: Editora JusPodivm, 2011.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo.** Campinas, SP: Servanda Editora, 2007.

Juizados de violência doméstica ainda são insuficientes no interior do país. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84405-juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes>> Acesso em: 11 out. 2018.

KATO, Shelma Lombardi de. Lei Maria da Penha: uma lei constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero. **Edições especiais Revista dos Tribunais 100 anos – Doutrina essenciais Direitos Humanos Volume IV, Grupos Vulneráveis.** 2011, p.521 a 545.

KNIPPEL, Edson Luz; Maria Carolina de Assis Nogueira. **Violência doméstica. A Lei Maria da Penha e as Normas de Direitos Humanos no Plano Internacional.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed.,2010.

Lei Maria da Penha continua a demandar uma ampla modernização dos Sistemas de Segurança e Justiça. 2014. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-continua-a-demandar-uma-ampla-modernizacao-dos-sistemas-de-seguranca-e-justica/>> Acesso em: 26 out. 2018.

LIMA, Fausto Rodrigues. Dos procedimentos-artigos 13 a 17. *In*: CAMPOS, Camen Hein (Org.). **Lei Maria da penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p 265-288.

LOPES JUNIOR, **Aury.Direito Processual Penal** – 14. ed. – São Paulo: Saraiva 2017.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis, et al. Disputando a aplicação das Leis: a constitucionalidade da Lei Maria da PENHA nos Tribunais Brasileiros. **Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos** – v.9, n.16, jun.2012 – São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/05/MACHADOEAL_DisputandoaAplicacaodasLeisAConstitucionalidadedaLeiMariadaPenha2004.pdf>. Acesso em 10 set. 2018.

MANUAL DE ROTINAS E ESTRUTURAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/0b78d517c13e632658a0780027c6bd0b.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2018.

MELO, André Luis. **Mediação e conciliação podem evitar violência doméstica.** Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2014-fev-23/andre-mello-mediacao-conciliacao-podem-evitar-violencia-domestica>>. Acesso em: 26 out. 2018.

MELLO, Adriana Ramos de. (Org) **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2º edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.p 133-181.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. O Supremo e a Lei Maria da Pena: Notas Sobre a Constitucionalidade de uma Política de Reconhecimento. *In*:NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Coord.) **Direito & Justiça Social: por uma sociedade mais justa, livre e solidária. Estudos em homenagem ao professor Sylvio Capanema de Souza**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p.131-143.

MENDES, Soraia da Rosa. Justiça Penal e Justiça de Família: a Guarda Compartilhada e a proteção que desprotege. **Revista Direito Público**, Porto Alegre, v. 13, Edição Especial, p. 167-181, 2016.

Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Disponível em:

<https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo .> Acesso em 10 out. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Resolução n. 824/2016**. Disponível em:

<<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re08242016.pdf>> Acesso em: 10 out. 2018.

MOREIRA FILHO, Irênio da Silva. **Vara de família e juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher. Análise acerca de eventual competência concorrente e sua repercussão sobre outras questões processuais atinentes**.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11916/vara-de-familia-e-juizado-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 21 out. de 2018.

NICOLITT, André Luiz. Violência doméstica e a competência para a execução de alimentos decorrentes de medida protetiva. **Revista dos Tribunais**. Vol.981. ano 106. São Paulo: Ed.RT, julho 2017, p.239-254.

O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Pena. Disponível em:<file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/relatorio_nacional-lei-maria-da-penha.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, Produção e Aplicabilidade da Lei Maria da Pena – Lei 11;340/06**. Disponível em:

<file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/historico_producao_oliveira.pdf>. Acesso em: 23 out. 2018.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. A permanência de uma Justiça Transitória: o conflito de gênero no universo das varas criminais. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**. Ano 2013 – Edição 11 – Maio/2013, p. Disponível em:

<<file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/3005-Texto%20do%20artigo-10068-1-10-20130606.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2018.

OLIVEIRA, Fabio Dantas de. **Uma breve análise da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12330/uma-breve-analise-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 04 ago. 2018.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 21 ed. Ver. atual. e ampl.. – São Paulo: Atlas, 2017.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/06. **Lei Maria da Penha – Comentada em uma perspectiva jurídico feminista** – Carmen Hein de Campos. Ed. Lumen Juris Editora. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/36765282/lei-maria-da-penha---comentada-em-uma-perspectiva-juridico-feminista---carmen-he>>. Acesso em 20 out 2018.

PESTANA, Yasmin Oliveira Mercandante; PRATA, Ana Rita Souza Prata. **Desafios para a Consolidação de um Sistema de Defesa às mulheres em situação de violência doméstica.** Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1491921848_ARQUIVO_Textoformatado-Desafiosparaaconsolidacaodeumsistemadedefesaasmulheresemsituacaodeviolencia-domestica-fazendogenero-2017.pdf>. Acesso em: 12 out. 2018.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 6956** de 13 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/7954a68a437095b983257dcf00599dda?OpenDocument>>. Acesso em 14 out 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Resolução n. 02 de 2014.** Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html>> Acesso em 14 out. 2018.

Relatório da ONU aponta que mais de um terço de todas as mulheres são afetadas pela violência física ou sexual. Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/actualidade/31168-relatorio-da-onu-aponta-que-mais-de-um-terco-de-todas-as-mulheres-sao-afetadas-pela-violencia-fisica-ou-sexual->>>. Acesso em: 17 de set. 2018.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo.** 10.ed.-2 reimp. – São Paulo: Atlas, 2009.

RODRIGUES, et al. **A contribuição da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) para o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/renata_pinto_coelho.pdf>. Acesso em: 18 set. 2018

ROMEIRO, Julieta. Lei Maria da Penha e os desafios da institucionalização da “violência conjugal” no Brasil. **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira/** Aparecida Fonseca Moraes e BilaSOrij, organizadoras.- Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009, p. 49-74.

SILVA JUNIOR, Giovanni Simão da. 2017. Tese de Conclusão de Curso. **A COMPETÊNCIA CÍVEL NO ÂMBITO DA LEI 11.340/2006 E AS INCOMPATIBILIDADES DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Disponível em : <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/17854/1/2017_GiovanniSimaoDaSilvaJunior_tcc.pdf> Acesso em: 19 out. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Resolução n.531/10**. Disponível em:<http://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Resolucoes/Resolucao_531_de_2010_DJE_Remanejamento_das_Varas_de_Viol._Dom%C3%A9stica_Biblioteca.pdf> . Acesso em: 14 out. 2018.

SELAU, Sirlanda. **Aspectos processuais da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://paginasdeprocessopenal.com.br/wp-content/uploads/2015/02/aspectos-processuais-da-lei-maria-da-penha.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2018.

SILVA, Luciano Medeiros Alves. Breve análise acerca da constitucionalidade da Lei 11.340/06. **Revista do Ministério Público do Estado da Bahia**. v.16, n.1 (jan/dez. 2009) – Salvador. p.15-28.

SOUZA JUNIOR, Nelson Gonçalves de. **Considerações sobre o Feminismo**. Disponível em: <<http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/index.php/noticias/item/7333-artigo-consideracoessobreofeminismo>> . Acesso em 17 de set.2018.

SOUZA, Luanna Tomaz de. A Lei Maria da Penha e a Ação Declaratória de Constitucionalidade 19. *In: A jurisprudência constitucional revisitada: uma homenagem da advocacia paraense aos 25 anos da Constituição Federal*. MAUÉS, Antonio. BACELAR, Jeferson. WYL, Paulo (Org.)1.ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014. p 63-78.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2009.

SOUZA, Luiz Antonio de. KUMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06**. São Paulo: Método, 2007.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12.ed.rev. e atual. Salvador: Ed.Juspodivm, 2017.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2006, p. 44.

TJ-BA muda nome de varas de violência para 'Justiça pela Paz em Casa. Disponível em:<<https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/57275-tj-ba-muda-nome-de-varas-de-violencia-para-justica-pela-paz-em-casa.html>>. Acesso em: 26 out. 2018.

TJSP. Varas de Violência Doméstica. Disponível em:

<<http://www.tjsp.jus.br/Comesp/Comesp/EnderecosDasVaras>>. Acesso em: 14 out. 2018.

TOTTI, Caio de Oliveira. **Lei Maria da Penha: Competência Criminal e Cível dos Juizados Especializados em Violência Doméstica Familiar contra a Mulher.**

Disponível em: <<https://caiotottiadv.jusbrasil.com.br/artigos/437945847/lei-maria-da-penha-competencia-criminal-e-civel-dos-juizados-especializados-em-violencia-domestica-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 18 out. 2018.

TRETTEL, Daniela Batalha. Igualdade material de gênero: a Lei Maria da Penha. *In*: BOITEUX, Elza Antonia pereira Cunha (Coord), ANJOS FILHO, Roberio Nunes dos (Org.) **Direitos Humanos: estudos em homenagem ao professor Fabio Konder comparato**. Salvador: JusPodivm, 2010. P 133-154.

Tribunais cumpriram meta do CNJ de enfrentamento à violência doméstica.

Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86298-tribunais-cumpriram-meta-do-cnj-de-enfrentamento-a-violencia-domestica>> Acesso em: 10 out. 2018.

Vara de violência contra a mulher tem competência para autorizar viagem de mãe com filho menor ao exterior. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Vara-de-viol%C3%Aancia-contra-a-mulher-tem-compet%C3%Aancia-para-autorizar-viagem-de-m%C3%A3e-com-filho-menor-ao-exterior>. Acesso em: 13 out. 2018.

Varas de violência doméstica chegam a todos os Tribunais. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86348-varas-exclusivas-de-violencia-domestica-chegam-a-todos-os-tribunais>>. Acesso em: 10 out. 2018.

Vítima de violência doméstica não é obrigada a participar de conciliação.

Revista Consultor Jurídico, 18 de julho de 2016. Disponível

em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-18/vitima-violencia-domestica-nao-obrigada-tentar-conciliacao>>. Acesso em: 21 out. 2018.